

**COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - COURB
CÉLULA DE NORMATIZAÇÃO - CENOR**

**PARECER NORMATIVO Nº 30 - CENOR
ASSUNTO: BARRACAS DA PRAIA DO FUTURO**

A Coordenadoria de Desenvolvimento Urbano - COURB, através da Célula de Normatização - CENOR, amparado no que dispõe o Título IV, Capítulo II, da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS (Lei nº 7.987/96) e na Lei nº 176/2014, que promoveu a organização e a estrutura administrativa da Prefeitura Municipal de Fortaleza, definindo que compete à Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano-SEUMA, planejar e controlar o ambiente natural e construído do município, atendendo ao compromisso assumido no Protocolo de Intenções nº 01/2014 do Processo Administrativo SPU nº 0810134521350/2013, bem como a demanda de processos com solicitações de regularização das barracas da Praia do Futuro.

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Único do art. 109, da Lei nº 7.987/96 (Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS), que define como "non aedificandi" todos os trechos da Faixa de Praia.

CONSIDERANDO o disposto no Inciso II do Parágrafo Primeiro do art. 63 da Lei Complementar nº 062/2009 (Lei do Plano Diretor Participativo - PDP), que define como Zona de Preservação Ambiental -ZPA 2, a Faixa de Praia.

CONSIDERANDO o disposto no Parágrafo Primeiro do art. 66, da Lei Complementar nº 062/2009 (PDP), que não permite o parcelamento do solo em ZPA.

CONSIDERANDO o disposto no Inciso V do art. 266, da Lei Complementar nº 062/2009(PDP), que não permite a regularização fundiária e urbanística nas áreas que estejam integralmente em ZPA.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 109 e 111, da Lei nº 7.987/96 (LUOS) e amparado pelo art. 314 da Lei Complementar nº 062/2009 (PDP), que disciplina que a ocupação de Área de Faixa de Praia (ZPA) somente dar-se á através de projetos urbanísticos, diferenciados por trecho e quando do interesse do Poder Público.

[Handwritten signatures and initials]



CONSIDERANDO o disposto no art. 112 (e parágrafos), da Lei nº 7.987/96 (LUOS), que disciplina que caberá ao Chefe do Poder Executivo, com base em estudos e projetos urbanísticos, regulamentar o disposto na Seção VI do Capítulo IV da LUOS, estabelecendo os programas, as diretrizes e os parâmetros para os projetos urbanísticos dos trechos da Área de Faixa de Praia da Praia do Futuro.

CONSIDERANDO o Projeto de Urbanização implantado pelo Município na década de 1980, para a Área de Faixa de Praia da Praia do Futuro, no trecho entre a Rua Renato Braga e Praça Dom Helder Câmara (antes 31 de Março) que definiu localização e parâmetros para barracas.

CONSIDERANDO que a Zona Especial do Projeto Orla é a Área de Implementação do Plano de Gestão Integrada da Orla marítima- Projeto Orla, onde, no trecho da Praia do Futuro (Unidade 4), estão inseridas a Zona de Orla Trecho VII e Zona ZPA 2 (Faixa de Praia).

CONSIDERANDO o art. 148 do PDP que estabelece que no caso de incompatibilidade dos parâmetros definidos para a Zona de Orla e os objetivos de Plano de Intervenção do Projeto Orla, quando necessário, deverá ocorrer a revisão destes parâmetros e dos instrumentos jurídicos e urbanísticos aplicáveis à Zona.

DEFINE trechos e parâmetros para elaboração de Projeto Urbanístico da Zona de Preservação Ambiental 2 (ZPA-2) Praia do Futuro, na forma a seguir:

1. DOS TRECHOS

A Zona de Preservação Ambiental ZPA 2, que compreende a Faixa de Praia da Praia do Futuro, objeto de projeto urbanístico, fica subdividida nos seguintes trechos:

- a) **Trecho 1:** Definido pela Rua Ismael Pordeus e Avenida Renato Braga.
- b) **Trecho 2:** Definido pela Avenida Renato Braga e Praça Dom Helder Câmara.
- c) **Trecho 3:** Definido pela Praça Dom Helder Câmara e Rua José Cláudio Gurgel Costa Lima.
- c) **Trecho 4:** Definido pela Rua José Cláudio Gurgel Costa Lima e Rua Alberto Monteiro.

2. DOS PARÂMETROS

Com base no que estabelece o art. 112 da LUOS, os parâmetros de ocupação para os trechos, da ZPA 2 - Praia do Futuro, acima definidos são:

Handwritten initials: "R" and "R."





a) usos e atividades permitidas: Serviço de Alimentação e Lazer SAL, código 55.21.21 - Serviço de alimentação e lazer (restaurante, pizzaria, churrascaria. etc.) com área máxima (porte) definida em função do Índice de Aproveitamento (IA = 0,4);

b) taxas de permeabilidade: 50,00%;

c) taxas de ocupação: 40,00%;

d) índice de aproveitamento máximo: 0,4;

e) gabarito: um pavimento com altura máxima da cobertura igual a 9,00m;

f) recuos: frente = 10,00m (5,00m quando para circulação de acesso ao mar) e lateral = 5,00m;

g) passeio mínimo para Avenida Clovis Arrais Maia: manter perfil implantado de acordo com Projeto Aldeia da Praia (SEINF).

2.1. Para as edificações e equipamentos existentes até final de 1995 (último registro aerofotogramétrico oficial anterior à expedição da Lei nº 7.987/96) serão permitidos apenas os serviços de manutenção relativos à segurança e higiene dos equipamentos, mediante prévia orientação da SEUMA, ficando proibido o acréscimo de área construída ou coberta com a utilização de material de qualquer natureza.

3. DAS DIRETRIZES

Com base no que estabelece o art. 112 da LUOS, as diretrizes de ocupação para os trechos, da ZPA 2 - Praia do Futuro ZPA 2 - Praia do Futuro, são:

3.1. Trechos 1 e 3:

a) circulação de acesso ao mar: deverá ser resguardada faixa de terra correspondente ao alinhamento das ruas perpendiculares à Avenida Clovis Arrais Maia, sem nenhum bloqueio ou obstáculo, preservando as galerias de drenagens de águas pluviais existentes;

b) vagas de estacionamento de veículos: facultativo (quando ofertada deve observar o disposto pela Lei nº 7.987/96 - LUOS, em função do porte da atividade e não poderá ocupar área de circulação de acesso ao mar);

c) construção e manutenção dos equipamentos: observar padrões e volumetria estipulados em projeto urbanístico;

d) controle sanitário: garantir esgotamento sanitário à rede pública coletora;

e) observar os padrões de limites de localização definidos no Anexo 01.

f) registro na Secretaria do Patrimônio da União - SPU: comprovar regularidade da ocupação.

g) observar as demais disposições contidas no Protocolo de Intenções nº 01/2014 do Processo Administrativo SPU nº 0810134521350/2013 e não contempladas neste Parecer Normativo.

[Handwritten signatures and initials]



3.2. Trecho 2:

- a) circulação de acesso ao mar: deverá observar solução adotada no Projeto de Urbanização implantado pelo Município na década de 1980, conforme Anexo 02, sem nenhum bloqueio ou obstáculo, preservando as galerias de drenagens de águas pluviais existentes;
- b) vagas de estacionamento de veículos: deve observar o disposto no Projeto de Urbanização implantado pelo Município na década de 1980, conforme Anexo 02;
- c) construção e manutenção dos equipamentos: observar padrões e volumetria estipulados em projeto urbanístico;
- d) controle sanitário: esgotamento sanitário à rede pública coletora;
- e) observar os padrões de limites de localização definidos no Anexo 02;
- f) registro na Secretaria do Patrimônio da União - SPU: comprovar regularidade da ocupação;
- g) observar as demais disposições contidas no Protocolo de Intenções nº 01/2014 do Processo Administrativo SPU nº 0810134521350/2013 e não contempladas neste Parecer Normativo.

3.3. Trecho 4:

Área de influência da foz do Rio Coco, sem nenhuma ocupação, portanto com características diferenciadas dos demais trechos desta ZPA, devendo permanecer "non aedificandi".

4. DAS OBSERVAÇÕES FINAIS

Como forma de disciplinar e ordenar a permanência das barracas existentes até elaboração do Projeto Urbanístico; atender ao deliberado no Agravo de Instrumento nº 69739CE (2006.05.00.044024-7 publicado em 28.08.2006) e possibilitar Licenciamento Ambiental das mesmas, deve ser observado:

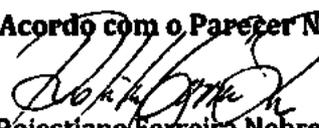
- a) Promover demolição do construído após a decisão do Agravo de Instrumento nº 69739/CE;
- b) Demolir obstáculos ocupando circulação ou que impeçam o acesso ao mar;
- c) Demolir barracas abandonadas ou em ruínas;
- d) Garantir esgotamento sanitário à rede pública coletora (quando houver).

Fortaleza, 29 de janeiro de 2016.


Roberto Sá Antunes Craveiro
Técnico da CENOR

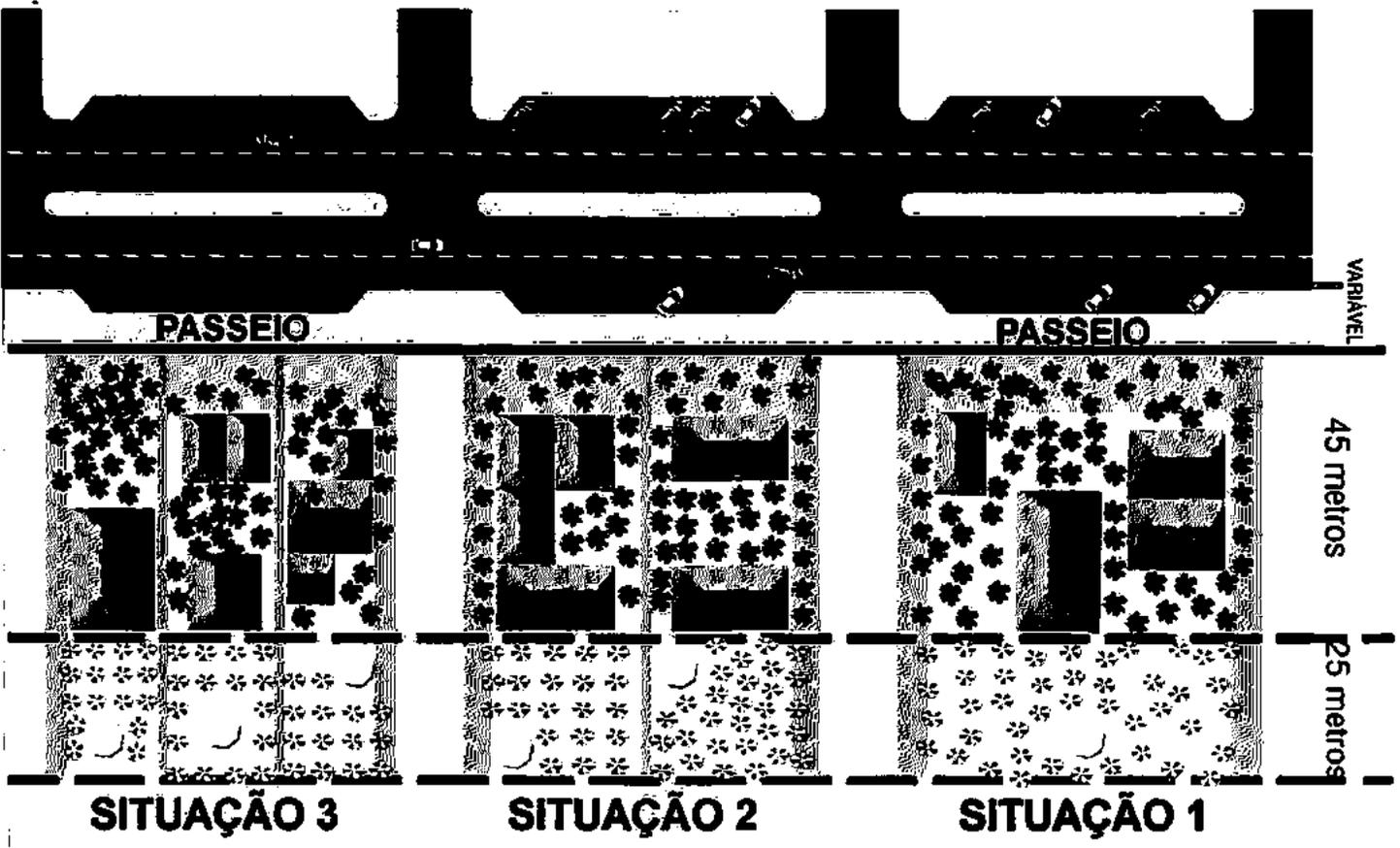

Rachel de Alencar Felismino
Articuladora da CENOR

De acordo com o Parecer Normativo Nº30 - CENOR.


Rojestiane Ferreira Nobre
Coordenador da COURB


Maria Águeda Pontes Caminha Muniz
Secretária da SEUMA





LEGENDA

 RECUO 10m

 RECUO 5 m

 DIVISÃO BARRACAS

 BARRACA DE APOIO (ATÉ 9 m²)

 GUARDA-SOL

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO
E MEIO AMBIENTE - SEUMA
COORDENADORIA DE DESENVOLVIMENTO
URBANO - COURB

**CÉLULA DE NORMATIZAÇÃO
CENOR**

PARECER NORMATIVO n.º 30.CENOR
BARRACAS PRAIA DO FUTURO

ANEXO 01



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Publicado em:
DJ - 25/01/2007
28/08/2006

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 69739-CE (2006.05.00.044024-7)
AGRTE : MARCELO NERY LAMARAO
AGRTE : GLAUSE ROSE DE OLIVEIRA GOMES
AGRTE : ARLINDO RAIMUNDO ARAÚJO
AGRTE : MIGUEL CLÁUDIO DE ARAÚJO
AGRTE : EUGÊNIA MARINS BATISTA
AGRTE : MARIA DE LORDES RIBEIRO SOBRINHO
AGRTE : JOSÉ ALMIR MACHADO
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
AGRTE : ARGENIRO GUIDOLIM FILHO - ME
AGRTE : JEAN COLLERE GUIDOLIM
AGRTE : HELILTON MORAIS REGO LIMA
AGRTE : SILVIO ROGÉRIO BORTOLUZZI
AGRTE : LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRTE : PEDRO GUILHERME BARTOLUZZI NETO
AGRTE : ADÃO MIGUEL BORTOLUZZI
AGRTE : EDÍLSON SARMENTO
AGRTE : ROBERTO CAMPOS DE ALCÂNTARA
AGRTE : EMILSON VASCONCELOS DE SOUZA
AGRTE : SANDRA VILLELA DE SOUZA
AGRTE : DÁCIO DE SOUZA
AGRTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRTE : EMAR TOMAZ SANTOS
AGRTE : JOAQUINA MARTINS VIANA
AGRTE : ANTÔNIO SILVESTRE DE VASCOCELOS
AGRTE : MARIA IRACY VASCONCELOS
AGRTE : PEDRO SILVESTRE SOBRINHO
AGRTE : MARIA ANGELITA JESUS VASCONCELOS
AGRTE : MAURO KAZUO TANAKA
AGRTE : ANTÔNIO SATURNINO LOPES
AGRTE : MARINHO SARMENTO
AGRTE : CARLOS ALBERTO FICHINE CALDAS
AGRTE : WILSON LUIZ GHAN DE PAULA
AGRTE : PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRTE : JOSÉ VÁLBER ALVES COSTA
AGRTE : RAMOM ARMANDO LLARENA CUSPINERA
AGRTE : FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA
AGRTE : CÉLIA FERREIRA GOMES
AGRTE : ANTÔNIA PESSOA CAVALCANTE
AGRTE : JEAN LUC CRISTOFARE
AGRTE : JOSÉ CAPISTRANO DE FARIAS BARROSO
AGRTE : MARIA FÁTIMA DE COUTO BARROSO
AGRTE : JOSÉ EXPEDITO MADEIRA
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UNIÃO
PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
Origem : 4ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : Desemb. Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI (convocada)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI (Relatora convocada): Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, nos autos de Ação Civil Pública cujo objeto é a demolição de barracas na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando que os réus, ora agravantes, retirassem, por sua própria conta, todos os obstáculos que impedem o livre acesso em todas as direções à praia, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária para cada um dos réus, sem prejuízos de outras sanções.

Também determinou a decisão agravada que cessassem todas as atividades das quarenta e três barracas que não contam com qualquer registro ou inscrição no GRPU, bem como as realizadas nas áreas excedentes aos respectivos títulos das outras noventa e oito barracas arroladas, ficando interdita qualquer exploração dos parques aquáticos, lagos e piscinas, devendo, os mesmo, permanecerem desativados, sob pena de multa diária cumulada com imissão provisória da União no imóvel responsável pela utilização da obra e suspensão dos efeitos da inscrição da ocupação, sem prejuízos de outras penalidades. Por fim proíbe a realização de qualquer obra ou benfeitoria não autorizada que inove o estado atual das barracas.

Argumentam os agravantes que nenhum barraqueiro tomou posse clandestina, pelo contrário, todos foram autorizados, expressa ou tacitamente, pelo Poder Público, nos três níveis da administração, há mais de 30 anos. Defendem que os agravados em 1988 e 1989 tinham chegado à conclusão de que as barracas não estariam localizadas na praia, autorizando a urbanização e edificação destas na faixa de terra na qual se remete a ação. Também afirmam que as áreas ocupadas pelos barraqueiros não são bens públicos, tendo sido aforadas a particular há mais de 60 (sessenta) anos, conforme documento em anexo. Aduzem que não há comprovação de ser a área em litígio faixa de praias ou terreno de marinha, tendo em vista que alinha de preamar de 1831 não foi oficialmente demarcada na Praia do Futuro, sendo mera presunção.

Liminar parcialmente deferida.

Agravo Regimental às fls. 358/364.

Contra-razões do Município de Fortaleza às fls. 979/986.

Contra-razões do Ministério Público às fls. 1001/1037.

Contra-razões da União às fls. 1392/1396.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

Parecer do Ministério Público Federal às fls. 1398/1404 opinando pelo improvimento do agravo.

Peço a inclusão do feito em pauta para julgamento.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 69739-CE (2006.05.00.044024-7)
AGRTE : MARCELO NERY LAMARAO
AGRTE : GLAUSE ROSE DE OLIVEIRA GOMES
AGRTE : ARLINDO RAIMUNDO ARAÚJO
AGRTE : MIGUEL CLÁUDIO DE ARAÚJO
AGRTE : EUGÊNIA MARINS BATISTA
AGRTE : MARIA DE LORDES RIBEIRO SOBRINHO
AGRTE : JOSÉ ALMIR MACHADO
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
AGRTE : ARGENIRO GUIDOLIM FILHO - ME
AGRTE : JEAN COLLERE GUIDOLIM
AGRTE : HELILTON MORAIS REGO LIMA
AGRTE : SILVIO ROGÉRIO BORTOLUZZI
AGRTE : LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRTE : PEDRO GUILHERME BARTOLUZZI NETO
AGRTE : ADÃO MIGUEL BORTOLUZZI
AGRTE : EDÍLSON SARMENTO
AGRTE : ROBERTO CAMPOS DE ALCÂNTARA
AGRTE : EMILSON VASCONCELOS DE SOUZA
AGRTE : SANDRA VILLELA DE SOUZA
AGRTE : DÁCIO DE SOUZA
AGRTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRTE : EMAR TOMAZ SANTOS
AGRTE : JOAQUINA MARTINS VIANA
AGRTE : ANTÔNIO SILVESTRE DE VASCOCELOS
AGRTE : MARIA IRACY VASCONCELOS
AGRTE : PEDRO SILVESTRE SOBRINHO
AGRTE : MARIA ANGELITA JESUS VASCONCELOS
AGRTE : MAURO KAZUO TANAKA
AGRTE : ANTÔNIO SATURNINO LOPES
AGRTE : MARINHO SARMENTO
AGRTE : CARLOS ALBERTO FICHINE CALDAS
AGRTE : WILSON LUIZ GHAN DE PAULA
AGRTE : PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRTE : JOSÉ VÁLBER ALVES COSTA
AGRTE : RAMOM ARMANDO LLARENA CUSPINERA
AGRTE : FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA
AGRTE : CÉLIA FERREIRA GOMES
AGRTE : ANTÔNIA PESSOA CAVALCANTE
AGRTE : JEAN LUC CRISTOFARE
AGRTE : JOSÉ CAPISTRANO DE FARIAS BARROSO
AGRTE : MARIA FÁTIMA DE COUTO BARROSO
AGRTE : JOSÉ EXPEDITO MADEIRA
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UNIÃO
PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
Origem : 4ª Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : Desemb. Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI (convocada)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

AGRAVO DE INSTRUMENTO (TURMA) Nº 69739-CE (2006.05.00.044024-7)
AGRTE : MARCELO NERY LAMARAO
AGRTE : GLAUSE ROSE DE OLIVEIRA GOMES
AGRTE : ARLINDO RAIMUNDO ARAÚJO
AGRTE : MIGUEL CLÁUDIO DE ARAÚJO
AGRTE : EUGÊNIA MARINS BATISTA
AGRTE : MARIA DE LORDES RIBEIRO SOBRINHO
AGRTE : JOSÉ ALMIR MACHADO
AGRTE : FRANCISCO DE ASSIS MOREIRA
AGRTE : ARGENIRO GUIDOLIM FILHO - ME
AGRTE : JEAN COLLERE GUIDOLIM
AGRTE : HELILTON MORAIS REGO LIMA
AGRTE : SILVIO ROGÉRIO BORTOLUZZI
AGRTE : LÚCIA RODRIGUES LIMA
AGRTE : PEDRO GUILHERME BARTOLUZZI NETO
AGRTE : ADÃO MIGUEL BORTOLUZZI
AGRTE : EDÍLSON SARMENTO
AGRTE : ROBERTO CAMPOS DE ALCÂNTARA
AGRTE : EMILSON VASCONCELOS DE SOUZA
AGRTE : SANDRA VILLELA DE SOUZA
AGRTE : DÁCIO DE SOUZA
AGRTE : LUIZ PEREIRA DA SILVA
AGRTE : EMAR TOMAZ SANTOS
AGRTE : JOAQUINA MARTINS VIANA
AGRTE : ANTÔNIO SILVESTRE DE VASCOCELOS
AGRTE : MARIA IRACY VASCONCELOS
AGRTE : PEDRO SILVESTRE SOBRINHO
AGRTE : MARIA ANGELITA JESUS VASCONCELOS
AGRTE : MAURO KAZUO TANAKA
AGRTE : ANTÔNIO SATURNINO LOPES
AGRTE : MARINHO SARMENTO
AGRTE : CARLOS ALBERTO FICHINE CALDAS
AGRTE : WILSON LUIZ GHAN DE PAULA
AGRTE : PAULO SÉRGIO GUEDES
AGRTE : JOSÉ VÁLBER ALVES COSTA
AGRTE : RAMOM ARMANDO LLARENA CUSPINERA
AGRTE : FERNANDO AUGUSTO BITTENCOURT DA SILVA
AGRTE : CÉLIA FERREIRA GOMES
AGRTE : ANTÔNIA PESSOA CAVALCANTE
AGRTE : JEAN LUC CRISTOFARE
AGRTE : JOSÉ CAPISTRANO DE FARIAS BARROSO
AGRTE : MARIA FÁTIMA DE COUTO BARROSO
AGRTE : JOSÉ EXPEDITO MADEIRA
ADV/PROC : PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO
AGRDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRDO : UNIÃO
PARTE R : MUNICÍPIO DE FORTALEZA - CE
Origem : 4º Vara Federal do Ceará - CE
RELATORA : Desemb. Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI (convocada)



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO

Gabinete da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMOLIÇÃO DE BARRACAS CONSTRUÍDAS EM ÁREA DE PRAIA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO À COLETIVIDADE.

I. O pedido formulado no presente agravo, resume-se à suspensão de decisão monocrática que determinou a desocupação de terreno dito de marinha e a demolição de barracas construídas na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, matéria esta que envolve interesse não só das partes envolvidas na ação em curso, mas de toda uma sociedade.

II. As construções realizadas pelos agravantes na área de praia em questão, persistem há anos, inclusive com pagamento da chamada Taxa de Ocupação. Pode ser que algumas das ocupações na Praia do Futuro estejam em situações irregulares, contudo o fato não restou devidamente demonstrado, não podendo o Poder Estatal, de forma arbitrária, demolir as barracas, especialmente quando se leva em conta que na maioria dos casos, trata-se de construções antigas em que o Poder Público ficou inerte, sendo conivente com a situação por anos.

III. A demolição imediata das barracas infringe os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se que as construções estão prontas há alguns anos, sem haver notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente em seu entorno tenha se deteriorado em função da sua existência. Como medida drástica, a demolição somente se justificaria se fosse comprovada a efetiva existência do dano ambiental grave, o que, como já dito, não restou configurado nos autos.

IV. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

V. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Turma), em que são partes as acima mencionadas.

ACORDAM os Desembargadores Federais da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, à unanimidade, em dar parcial provimento ao agravo de instrumento e julgar prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora e das notas taquigráficas que estão nos autos e que fazem parte deste julgado.

Recife, 05 de dezembro de 2006.

**Desembargadora Federal NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI
RELATORA CONVOCADA**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA FEDERAL NILCÉA MARIA BARBOSA MAGGI (Relatora convocada): A questão dos presentes autos se resume na desocupação de terreno de marinha e a demolição de barracas construídas na Praia do Futuro em Fortaleza/CE, matéria esta que envolve interesse não só das partes envolvidas na ação em curso, mas de toda uma sociedade.

Há de se ressaltar que não há um direito inequívoco a embasar a antecipação dos efeitos da tutela pretendida na Ação Civil Pública, tendo em vista a necessidade de possível análise pericial para se determinar, por exemplo, tratar-se de área de faixa de praia.

Não se pode asseverar, no caso em apreço, inexistir registro dos terrenos junto ao Patrimônio da União, seja em vista de irregularidade ou precariedade da situação, como por inércia do próprio Poder Público, já que desde a década de 1980 existe um plano de urbanização do local, que tem a chancela do então Procurador-Chefe da República no Estado do Ceará, em convênio firmado entre aquela Procuradoria, o Município de Fortaleza e a Delegacia do Patrimônio da União, como se verificou às fls. 292/294.

Pode ser que algumas das ocupações na Praia do Futuro estejam em situações irregulares, contudo o fato não restou devidamente demonstrado, não podendo o Poder Estatal, de forma arbitrária, demolir as barracas, especialmente quando se leva em conta que na maioria dos casos, trata-se de construções antigas em que o Poder Público ficou inerte, sendo conivente com a situação por anos.

Dos elementos constantes dos autos extrai-se que não se pode dizer que as construções atentam contra o direito ao meio ambiente equilibrado, porquanto não demonstrada a efetiva existência de dano ambiental que justifique qualquer decisão determinando sua demolição.

A demolição e interdição das construções infringem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando-se que as barracas foram edificadas há alguns anos, sem que haja notícia nos autos de que a qualidade do meio ambiente em seu entorno tenha se deteriorado em função da sua existência. Como medida drástica, a demolição somente se justificaria se fosse comprovada a efetiva existência do dano ambiental grave, o que, como já dito, não restou configurado nos autos.

Desta forma, mantenho a decisão de fls. 339/340, reconhecendo a presença da fumaça do bom direito em prol dos agravantes, uma vez que, em princípio, não estão ocupando a área de forma ilícita, como também se verifica o perigo da decisão agravada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5.ª REGIÃO
Gabinete da Desembargadora Federal MARGARIDA CANTARELLI

causar lesão de difícil reparação, diante do prazo contido para a retirada/derrubada de obstáculos, os custos a serem suportados para o seu cumprimento ou a elevada multa diária fixada pelo descumprimento e na interdição e suspensão de atividades.

Deve permanecer, apenas, a parte da decisão agravada que proíbe a realização de qualquer obra ou benfeitoria não autorizada que inove o estado atual das barracas, sob pena de incidir as cominações ali fixadas.

Agravo regimental prejudicado.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao agravo de instrumento e julgo prejudicado o agravo regimental.

É como voto.

PROTOCOLO DE INTENÇÕES Nº 01 /2014

PROTOCOLO
DE
INTENÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SPU nº 0810134521350/2013

PROTOCOLO DE INTENÇÕES QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, COM A INTERVENIÊNCIA DA SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA, SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEINF, SECRETARIA REGIONAL II E CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, E A ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DA PRAIA DO FUTURO, OBJETIVANDO VIABILIZAR MEDIDAS QUE VISEM REGULAR O FUNCIONAMENTO DOS EMPREENDIMENTOS LOCALIZADOS NA PRAIA DO FUTURO.

O MUNICÍPIO DE FORTALEZA, pessoa jurídica de direito público interno, representado por seu Procurador Geral, JOSÉ LEITE JUCÁ FILHO, brasileiro, casado, advogado, portador da Cédula de Identidade nº 5214 - OAB/CE, inscrito no CPF sob o nº 213.504.423-72, com a interveniência da SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE, doravante denominada SEUMA, inscrita no CNPJ sob o nº 04.923.143/0001-26, com sede à Avenida Dep. Paulino Rocha, 1343 - Cajazeiras, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua titular, MARIA ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ, brasileira, solteira, arquiteta e urbanista, portadora de Cédula de Identidade nº 92002158398 SSP-CE, inscrita no CPF sob o nº 767.178.603-91, da SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, doravante denominada SEINF, inscrita no CNPJ sob o nº 05.533.935/0001-57, com sede à Avenida Deputado Paulino Rocha, 1343 - Cajazeiras, Fortaleza/CE, neste ato representada por seu titular, SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA/CE 13487-D, inscrito no CPF/MF sob nº 070.353.197-27, da SECRETARIA REGIONAL II, com sede nesta cidade na Rua Professor Juraci de Oliveira, 01 - Edson Queiroz, neste ato representada por seu Secretário, CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador Cédula de Identidade nº 660914 - SSP/CE e inscrito no CPF nº 143.576.583-49 e a CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ sob o nº 06.621.791/0001-53, com sede na Rua Dr. Thompson Bulcão, 830 - Patrício Ribeiro, Fortaleza, neste ato representada pelos

Vereadores **JOSÉ ACRÍSIO DE SENA**, brasileiro, casado, professor, portador de Cédula de Identidade nº 98010150723 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 166.283.063-72 - e **GELSON MEDEIROS DE FERRAZ**, brasileiro, casado, radialista, portador de Cédula de Identidade nº 2008744242-0 SSP-CE, inscrito no CPF sob o nº 329.835.067-20 e a **ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DA PRAIA DO FUTURO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 01.293.233/0001-92, com sede à Rua Paulo Mendes, 195 - Praia do Futuro, Fortaleza/CE, neste ato representada por sua presidente **MARIA DE FÁTIMA BESSA QUEIROZ**, brasileira, viúva, empresária, portadora de Cédula de Identidade nº 96002637574 SSP-CE, inscrita no CPF nº 053.232.743-87, doravante denominado Conveniente,

CONSIDERANDO o acórdão proferido nos autos do Processo nº 2005.81.00.017654-5, que, embora permitindo a manutenção das barracas de praia localizadas na Praia do Futuro, **DETERMINOU**: a) a retirada de obstáculos de acesso à praia, porventura ainda existentes - cercas, bambus, madeiras, etc., para que sejam mantidos permanentes corredores que possibilitem a livre circulação das pessoas que rumam à praia, conforme identificado na perícia, às custas de quem os colocou; b) a observância do disposto na decisão proferida nos autos do AGTR 69739/CE publicado em 28/08/2006; e c) a demolição das barracas que tenham sido abandonadas a fim de evitar que se transformem em locais de poluição ou sirvam para atividades ilícitas;

CONSIDERANDO a necessidade de impulsionar ações com vista a dotar a Praia do Futuro de um conjunto de intervenções ambientalmente equilibradas e devidamente ajustadas à resolução dos problemas, de forma a permitir uma utilização racional, sustentável e segura daquela localidade;

CONSIDERANDO a importância da prossecução das ações que deverão ser implementadas numa perspectiva de sustentabilidade em que a prioridade das intervenções assentará necessariamente na salvaguarda do acesso àquela praia e a garantia do meio ambiente equilibrado às presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse dos partícipes em unir esforços para realizar ações voltadas ao bem estar social da população do Município de Fortaleza, QUE EM PESQUISA POPULAR REALIZADA PELO Instituto Pedro Américo deliberou, por 92% (noventa e dois por cento) de votos a favor, pela permanência das barracas de praia;

Resolvem celebrar o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES**, nos termos e condições constantes nas Cláusulas a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente PROTOCOLO tem por objeto estabelecer diretrizes básicas que deverão ser observadas em futuros instrumentos a serem firmados entre a Municipalidade, por meio da Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente - SEUMA, e a Associação dos Empresários da Praia do Futuro, cujo escopo é o desenvolvimento de ações que visem regular a ocupação dos empreendimentos localizados na Praia do Futuro, voltadas à melhoria da qualidade de vida da população, à preservação do meio ambiente e ao uso adequado do solo urbano.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS RESPONSABILIDADES DOS PARTICIPES E DAS AÇÕES

2.1. O objeto deste PROTOCOLO será implementado por meio da cooperação dos partícipes, da forma a seguir definida:

2.1.1. A SEUMA competirá:

2.1.1.1. Definir novos critérios e parâmetros que aperfeiçoem o uso e ocupação do solo da orla, tendo como consequência a melhoria da qualidade sócio-ambiental da Praia do Futuro;

2.1.1.2. Otimizar uma estrutura de gestão para o ordenamento pretendido, disponibilizando as informações necessárias para a ampla participação da sociedade;

2.1.1.3. Definir, a partir de informações fornecidas pela Secretaria do Patrimônio da União - SPU, as medidas para regularizar os empreendimentos passíveis de adequação, e determinar

a imediata retirada dos empreendimentos em ruínas, abandonados e que não enveredem esforços no sentido de se regularizar;

2.1.1.4 Traçar estratégias para a remoção de barracas de praia que são utilizadas como moradia;

2.1.1.5. Criar um cadastro público para todos os empreendimentos regulares localizados na Praia do Futuro;

2.1.1.6. Estabelecer, a partir dos cenários propostos, projetos paisagísticos, ações, medidas, prazos e responsáveis para a efetivação da Gestão Integrada da Orla da Praia do Futuro;

2.1.1.7. Implantar ações e medidas para a melhoria da qualidade sócio-ambiental da orla marítima e da balneabilidade da praia, em especial para o lazer, turismo, valorização do patrimônio cultural e educação ambiental;

2.1.1.8. Estabelecer prazos e condições para que as barracas de praia submetam à aprovação as solicitações de Registro Sanitário, Alvará de Funcionamento, Licenças Ambientais, e outras autorizações obrigatórias para seu regular funcionamento;

2.1.1.9. Cadastrar, em parceria com a Secretaria Regional competente, o comércio ambulante da orla da Praia do Futuro e buscar meios para sua regulamentação, observando as normas de higiene sanitária;

2.1.1.10. Aprovar os Projetos Urbanísticos que visem a adequar as barracas de praia a decisão judicial proferida nos autos do Processo nº 2005.81.00.017654-5;

2.1.1.11. Aprovar Licenças Ambientais que atendam aos requisitos estabelecidos na Legislação;

2.1.1.12. Combater, através de parcerias celebradas com outros órgãos, o irregular funcionamento de espaços de "massagem" que servem como pontos de prostituição, aliciamento de menores e tráfico de drogas;

2.1.1.13. Promover ações em parceria com a Autarquia Municipal de Trânsito com o fim de disciplinar a circulação de veículos nas vias de acesso as barracas e fiscalizar o regular funcionamento dos estacionamentos localizados na Praia do Futuro.

2.1.2. A ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DA PRAIA DO FUTURO competirá:

- 2.2.2.1. Promover a regularização das barracas de praia a fim de garantir o cumprimento da decisão judicial exarada no Processo nº 2005.81.00.017654-5, permitindo a livre circulação das pessoas que rumam à praia;
- 2.2.2.2. Enveredar esforços para que seus associados submetam à aprovação do órgão municipal competente requerimentos de Licença Ambiental, Registro Sanitário, Alvará de Funcionamento, e outras licenças obrigatórias;
- 2.2.2.3. Apresentar solução para a regular destinação de efluentes produzidos pelos seus associados junto à rede pública de esgoto;
- 2.2.2.4. Apresentar projetos destinados a adequar as dimensões das barracas ao tamanho do espaço que for determinado, bem como a redução das barraquinhas de praia que se defrontam com o mar;
- 2.2.2.5. Não realizar ampliações nas dimensões das barracas de praia existentes, bem como não proceder a novas construções, exceto as intervenções expressamente autorizadas para salvaguardar a estrutura já edificada e a segurança das pessoas em geral;
- 2.2.2.6. Instalar containeres para deposição dos resíduos recicláveis;
- 2.2.2.7. Efetuar a coleta dos resíduos recicláveis produzidos nos empreendimentos e entorno das barracas de praia;
- 2.2.2.8. Promover, junto aos seus associados, campanhas que visem o combate a prostituição e ao tráfico ilícito de entorpecentes eventualmente constatados nas imediações das barracas localizadas na Praia do Futuro;
- 2.2.2.9. Incentivar a adoção de medidas urbanísticas que evitem a obstrução de vias de acesso às barracas de praia.

2.1.3. A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA competirá:

- 2.1.3.1. Através de suas Comissões, especialmente das Comissões Permanentes de Defesa dos Direitos do Consumidor e do Contribuinte e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Turismo, Emprego e Renda, nos termos do art. 28, §1º, XVII, da Lei Orgânica do Município, exercer a fiscalização das ações do Poder Executivo, no que couber.

CLÁUSULA TERCEIRA - DA DIVULGAÇÃO DO PROTOCOLO

As partes comprometem-se a dar ampla divulgação ao presente PROTOCOLO, bem como dos ajustes que derivarem deste, fazendo o mesmo em relação aos resultados dos trabalhos desenvolvidos, como forma de manter informados todos os beneficiários.

CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. O presente PROTOCOLO não envolve transferência de recursos financeiros ou recursos humanos entre as partes, cada qual arcando com eventuais despesas necessárias à execução de sua parte;

4.2. As dotações ou destinações de verbas ou recursos específicos, por demanda ou projetos que venham a ser objeto de negociação, serão devidamente processadas na forma da Lei e da celebração de instrumentos específicos;

4.3. Caberá às partes demandar seus melhores esforços para a realização do objeto deste PROTOCOLO;

4.4. As ações que derivarem deste PROTOCOLO serão implementadas por meio da formalização de instrumentos específicos, que estabelecerão as obrigações das partes, por meio de metas, prazos de duração e demais elementos necessários ao estabelecimento de parcerias técnicas, com observância às habilidades e competência de cada uma das partes.

CLÁUSULA QUINTA - DO ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES

5.1. O gerenciamento, o acompanhamento e a avaliação da implementação das ações de que trata o presente PROTOCOLO ficarão a cargo da SEUMA, sendo que cada partícipe deverá designar 01 (um) representante responsável para tanto.

5.2. Todas as ações e projetos que vierem a ser implantados ou implementados no desenvolvimento do objeto do presente poderão ser acompanhados pelos representantes das partes;

5.3. O acompanhamento levado a efeito pelas partes não suprime ou substitui a responsabilidade desses na execução das obrigações que ficarem a seu encargo para a realização do objeto deste instrumento, cabendo-lhes diligenciar para que os trabalhos sejam

realizados com eficiência e em conformidade com os padrões técnicos recomendados e aplicáveis.

CLÁUSULA SEXTA - DA VIGÊNCIA

O presente PROTOCOLO terá vigência pelo prazo de 02 (dois) anos, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DOS CASOS OMISSOS

Os casos omissos serão solucionados por entendimento entre as partes, por meio de suas respectivas áreas competentes.

CLÁUSULA OITAVA - DA CESSÃO

As partes não poderão ceder, transferir ou sub-rogar os direitos e ações deste instrumento sem prévio e expreso consentimento dos demais.

CLÁUSULA NONA - DAS ALTERAÇÕES

O presente PROTOCOLO poderá ser alterado a qualquer tempo, mediante instrumento escrito firmado entre os signatários.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA

10.1. O presente PROTOCOLO poderá ser denunciado por iniciativa de qualquer dos partícipes, sem qualquer justificativa, mediante aviso prévio de 60 (sessenta) dias;

10.2. O presente PROTOCOLO poderá ser denunciado na ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou se sobrevierem fatos ou disposições legais que o tornem impraticável, sem prévio aviso.

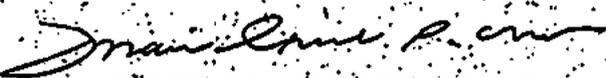
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DO FORO

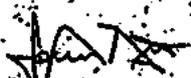
As partes elegem o Foro competente da Comarca de Fortaleza - CE, por uma das Varas da Fazenda Pública, renunciando a qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir controvérsias oriundas do presente instrumento.

E, por estarem de pleno acordo, os partícipes assinam o presente PROTOCOLO de Intenções em 03 (três) vias de igual teor, valor e forma, na presença das 02 (duas) testemunhas, abaixo nomeadas e identificadas.

Fortaleza/CE, 29 de dezembro de 2014.

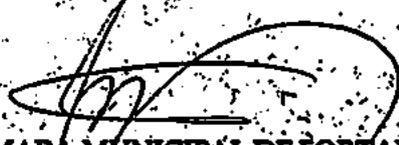

MUNICÍPIO DE FORTALEZA
JOSÉ LEITE JUCA FILHO
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA

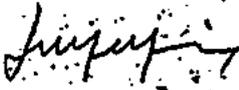

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E MEIO AMBIENTE
MARIA ÁGUEDA PONTES CAMINHA MUNIZ
SECRETÁRIA DA SEUMA


SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA
SAMUEL ANTÔNIO SILVA DIAS
SECRETÁRIO DA SEINF


SECRETARIA REGIONAL II
CLÁUDIO NELSON ARAÚJO BRANDÃO
SECRETÁRIO DA REGIONAL II


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Ven. JOSÉ ACRÍSIO DE SENA
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR


CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
Ven. GELSON MEDEIROS DE FERRAZ
COMISSÃO DE DESENV. ECONÔMICO, TURISMO, EMPREGO E RENDA


ASSOCIAÇÃO DOS EMPRESÁRIOS DA PRAIA DO FUTURO
MARIA DE FÁTIMA BESSA DE QUEIROZ
PRESIDENTE

TESTEMUNHAS:

1. _____

2. _____

NOME:

NOME:

RG:

RG:



10/11/2010 16:40 - Sentença. Usuário: AOR

Sentença nº 04.1604-2/2010 - Embargos de Declaração

Proc. nº 0017654-95.2005.4.05.8100.

Classe 1- Ação Civil Pública.

Autor- Ministério Público Federal e Outros.

Réus- Francisca Suzanete Pereira e Outros

SENTENÇA.

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração interpostos por algumas das partes réis contra a sentença proferida na ação em epígrafe, cujas alegações passo a relatar em seguida, para, de logo, fundamentar e decidir os recursos.

EMBARGOS INTERPOSTOS POR MARCELO NERY LAMARÃO E OUTROS RÉUS, REPRESENTADOS PELO PRIMEIRO.

Justifica inicialmente a interposição de embargos com a suposta finalidade de prequestionamento, mas não disse sequer quais dispositivos normativos haveriam de ser prequestionados.

Sustenta que este juízo teria se omitido quanto a questão de ordem pública, consistente na realização de EIA-RIMA de um segundo trecho de urbanização,

drenagem e pavimentação da Praia do Futuro. Tal questão refoge por completo aos fatos objeto do litígio ora em exame. A existência ou não de EIA-RIMA quanto a uma intervenção urbanística que poderia ser ou ter sido autorizada na Praia do Futuro, além de indemonstrada, nada tem a ver com a premissa incontestável utilizada por este Juízo, a de que as barracas dos réus não tiveram sua instalação precedida do regular e específico Estudo de Impacto Ambiental, como era de se exigir. Ademais, a perícia deixa indene de dúvida que os danos ambientais causados pelas barracas compelem o Poder Público a reprimir o seu funcionamento.

Os eventuais projetos inconclusos de urbanização da Praia do Futuro, que, ao que parece, não saíram do papel, não têm qualquer influência na resolução da questão crucial decidida na ação, que concluiu por não ser possível a instalação das barracas no local em que se situam, por ser área de praia. As eventuais permissões municipais ou acordos com o Ministério Público Federal não têm nem tiveram o condão de legitimar as edificações claramente vedadas em lei.

As barracas nunca tiveram o funcionamento nos trechos de praia controvertidos legalmente autorizado, licenciado ou permitido pelo órgão a tanto competente, a Gerência do Patrimônio da União, razão pela qual nenhum sentido há em invocar um pretense direito adquirido que teria sido sacrificado pela Lei nº 7.661, de maio de 1988. Ademais, como já deixou assente o STF, não existe direito adquirido a regime jurídico. Se antes desta lei, poder-se-ia em tese cogitar da permissão de uso de terrenos de marinha em áreas de praia, depois dela, não mais. Sendo precárias as permissões de uso concedidas antes da Lei nº 7.661/88, a sua superveniência automaticamente as tornaria de nenhum efeito, não havendo que se falar em direito adquirido contra a União, quando o regime de permissão precária de uso de área comum do povo por si só não comporta tal possibilidade.

Não há, por outro lado, qualquer omissão sobre as colocações do perito de que parte das barracas não se situaria em área de praia, e sim de berma. A sentença tem um item específico sobre tal ponto, rebatendo de forma fundamentada e exaustiva a tese de que a berma não integraria a área de praia. Como bem aduzem os embargos, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, desde que, como cuidei diligentemente de fazer, rebata de forma consistente e jurídica as erronias encontradas no laudo. Diga-se, mais, que este juízo soube reconhecer que o laudo não peca quando fala de fatos, mas que erra quando pretende interpretá-los juridicamente, pois esta não é a seara de atuação do perito, e sim do juiz. Nunca discordei de que o perito soube demarcar a específica localização de grande parte das barracas na subdivisão científica da berma. Apenas errou quando pretendeu dissociar a área da berma de sua clara inserção no conceito jurídico de praia, como exaustivamente explicado por este juízo.

Nenhuma lacuna também foi deixada quanto à tese inúmeras vezes invocada pelo embargante, assim como rebatida por este juízo, de que, para se ter uma área como de praia, necessário antes a demarcação da LPM 1831, da Praia do Futuro. Em fls. 15543, citei e adotei claramente a fundamentação de acórdão do TRF da 5ª Região, segundo a qual, verbis, "a fixação da linha de preamar média somente influencia a delimitação dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha, sendo prescindível, todavia, para a definição das áreas de praia, como a envolvida na presente ação, cujo conceito legal, como salientou o Magistrado sentenciante, independe de tal levantamento".

Os próprios embargos reconhecem que o perito demarcou tecnicamente no laudo a LPM da Praia do Futuro. Não há, portanto, como entender que a defesa teria seus argumentos prejudicados pela suposta não demarcação da LPM da Praia do Futuro. O laudo pericial o fez, dando assim ensejo às partes de exercerem sua ampla defesa e contraditório, podendo se valer desta precisa demarcação para sustentar a eventual licitude de suas ocupações. O fato de a União não ter adotado oficialmente essa demarcação não interferiria para inviabilizá-la, acaso esteja acertadamente fixada, como é de se presumir.

Tenho, para mim, no entanto, que a demarcação da LPM só serve para a demarcação dos terrenos de marinha. A área de praia, em que as barracas indubitavelmente se encontram, consiste, segundo a Lei nº 7661/88, no trecho ininterrupto de areias e detritos minerais carreados pelo mar e a ele adjacentes, até onde prossigam, ou seja, até a Avenida Zezé Diogo. As barracas encontram-se incrustadas neste meio de praia, só soterrando-o nos trechos em que promoveram indevidamente intervenções descaracterizadoras. Por outro viés, o registro cartorário dos terrenos da União é ato meramente declaratório. A condição jurídica da área comum de praia não precisa de registro no Cartório de Imóveis, bastando a incidência normativa do seu regime constitucional e legal para lhe conferir todos os efeitos prestantes.

Convênio firmado pelos réus com o Ministério Público Federal não é meio apropriado para autorizar ocupações claramente vedadas em lei.

O exato número de barracas sem RIP não precisa ser mencionado na sentença. As partes incluídas no pólo passivo, uma vez contadas pelos interessados não de totalizar esta cifra. Havendo alguma dúvida sobre se uma ou outra destas partes têm ou não RIP pode ser esclarecida na execução de sentença, mediante simples informação da GRPU.

O saneamento da Praia do Futuro não é matéria que interesse ao deslinde desta causa, pois constitui mero acessório da questão principal de se é ou não possível a ocupação mesma na área de praia pelas barracas. A sua proibição pela lei acarreta a

automática proibição de efetivar a construção de sistema de saneamento vinculado a estas barracas. Outros danos ambientais, além da falta de saneamento já implicam, destarte, em não autorizar o funcionamento das barracas, como acertado no laudo pericial.

As demais considerações feitas por este embargante são, como ele mesmo confessa, argumentos contra as posições expendidas por este juízo, o que, por si só, afasta a suposta existência de omissões ou contradições a serem corrigidas por embargos. Sua sede adequada é o recurso de apelação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR LUCINEZIA LIMA DE MELO.

A presente sentença vale tanto quanto aos proprietários das barracas, como a eventuais ocupantes ou adquirentes a quem as ocupações tenham sido repassadas. Não há omissão no ponto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES.

Não existe omissão. Todas as ocupações denunciadas estão efetivamente irregulares, ou por falta de autorização da GRPU, ou por transbordamento da área que foi autorizada de início, e que não era, na verdade, de possível permissão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PETROBRÁS.

Como a maior parte das ocupações funciona como barracas de praia, este foi o nome dado para indicá-las. Mas não é o fato de funcionarem especificamente como barracas de praia que as torna irregulares, e sim o fato de se apropriarem mediante suas edificações de área comum do povo de uso não permitido, a praia, estando a lesionar o equilíbrio ambiental deste frágil ambiente. A ocupação da Petrobrás na área de praia se ajusta a estas mesmas condições irregulares que a fazem írrita, se incluindo indistintamente nas ilicitudes promovidas pelas barracas de praia. O fato de não ser uma, e de este juízo não a ter chamado de barraca, não a retira do pólo passivo, nem do âmbito dos fatos abarcados pelos efeitos da sentença.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA E
INVESTIMENTOS FUTURO LTDA.**

A sucumbência da União foi insignificante, tendo sido considerada por este juízo para diminuir de alguma forma o montante dos honorários devidos pelas partes rés, que poderiam ser bem mais elevados, se levada em conta a magnitude das ocupações irregulares. Obviamente, devem suportar com amplitude de efeitos as despesas processuais que compeliram a parte vencedora a adiantar.

Todos os embargos ora decididos têm caráter manifesta e indevidamente infringente, visando tão somente atacar as minuciosas razões de decidir indubitavelmente postas na sentença, cuja modificação não é passível através de embargos de declaração. Sendo assim, seu único efeito é o de procrastinar o andamento do feito, procedimento este que será rigorosamente repellido acaso se repita.

O juiz nem sequer precisaria ter enfrentado tais alegações, porquanto não está obrigado a respondê-las todas, quando encontrou, como de fato ocorreu, fundamentação suficiente para sua sentença. Também não se obriga o juiz a responder uma a uma todas as alegações das partes, nem se ater a tais ou quais argumentos que as mesmas queiram, à fina força, ver atendidos.

Tratei de responder à matéria meritória de novo agitada em embargos tão somente com o fito de espancar até mesmo as dúvidas injustificáveis das partes.

À luz do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida neste feito.

P.R.I.

09/11/2010 17:52 - Juntada de Petição de Apelação 2010.0052.122147-2

09/11/2010 17:51 - Juntada de Expediente - Certidão: CER.0004.000943-2/2010

09/11/2010 17:48 - Expedição de Certidão - CER.0004.000943-2/2010

09/11/2010 17:47 - Juntada de Expediente - Certidão: CER.0004.000942-8/2010

09/11/2010 17:43 - Expedição de Certidão - CER.0004.000942-8/2010

04/11/2010 16:57 - Concluso para Sentença Usuário: MBO

04/11/2010 16:26 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2010.0052.119826-8

04/11/2010 16:25 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2010.0052.119640-0

04/11/2010 16:24 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2010.0052.119026-7

04/11/2010 16:23 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2010.0052.119026-7

04/11/2010 16:22 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2010.0052.119026-7

03/11/2010 16:46 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.119361-4

03/11/2010 16:45 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.119359-2

03/11/2010 16:44 - Juntada de Petição de Embargos De Declaração 2010.0052.118948-0

27/10/2010 16:05 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.115869-0

20/10/2010 15:37 - Procedência em Parte.

20/10/2010 15:37 - Sentença. Usuário: AOR

Sentença nº04.1517-7/2010. Tipo A.

Proc. nº 0017654-95.2005.4.05.8100.

Classe 1- Ação Civil Pública.

Autor- Ministério Público Federal e União Federal.

Réus- Francisca Suzanete Pereira e Outros.

SENTENÇA

Vistos, etc.,

Cuida-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal e a União Federal contra cento e cinquenta e quatro ocupantes, que exploram barracas, uns identificados em fls. 03-08, outros desconhecidos, da área de praia localizada nesta Capital na Praia do Futuro.

As ocupações foram distribuídas em três grupos de graves irregularidades. Cento e um destes ocupantes, arrolados em fls. 09-10, estariam impedindo o livre acesso à praia, mediante os mais diversos obstáculos, tais como cercas de bambu, madeira, vivas, de arame, de "náilon", etc., muros, sejam de cimento, pedra, alvenaria, assim como tapumes, cordas, tendas.

Quarenta e três destas posses não têm qualquer registro ou inscrição junto ao órgão federal competente para autorizá-las (v. fls. 10-11), no caso, a GRPU- Gerência Regional de Patrimônio da União. Simplesmente revelam a apropriação clandestina e particular de trechos inteiros da Praia do Futuro.

Das cento e dez ocupações registradas ou inscritas, noventa e oito estabelecimentos ocupam áreas que excedem, em certos casos de muito, o tamanho da área a cujo uso fariam jus. Isso também se qualificaria como ocupação ilegal. Apenas 7,84% das barracas da Praia do Futuro permanecem nos limites inscritos na GRPU.

Constatou-se também a realização por todos os réus de obras e construções em área de praia sem elaboração de EIA/RIMA e sem a devida autorização do poder público competente.

Em face do narrado, os autores requerem liminarmente a imediata remoção de obstáculos que impeçam o livre acesso, em todas as direções, à área de praia, ou caso desobedeçam, que o faça a União, com auxílio de força policial e utilização dos meios necessários à remoção, correndo todas as despesas à conta dos réus; a imediata desocupação, com retirada de todos os apetrechos, das quarenta e três barracas que ocupam clandestinamente a Praia do Futuro; a imediata demolição e recomposição das áreas em que foram implementadas construções e obras sem elaboração de EIA-RIMA e sem a chancela da União Federal. Requerem, ainda a proibição de realização de quaisquer obras ou benfeitorias que inovem o estado atual das barracas. Por último, postulam a desocupação, demolição e remoção de todos os estabelecimentos com irregularidades.

Determinada a citação e intimação dos réus em fls. 750, tanto para oferecer contestação, como para se manifestarem sobre o pedido de liminar. Os réus foram devidamente citados, pessoalmente ou por edital. Os que foram citados por este meio tiveram a defesa oportunizada mediante a nomeação da Defensoria Pública Federal para representá-los na condição de curador especial (fls. 8385). Ultrapassado o prazo legal para a contestação, com o seu oferecimento ou não, foi determinado que me viessem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.

O Município requereu sua inserção entre os litisconsortes ativos da ação (fls. 6.404-6.405), sustentando o dano ambiental presumido pela costumeira deposição imprópria de resíduos das barracas, à falta de ligação de esgotos, bem como diante da privatização do espaço por esse tipo de empreendimento.

Pedido de liminar deferido em fls. 7721-7740 (Volume 38).

Deferido o benefício da justiça gratuita aos barraqueiros pessoas físicas que o requereram.

Indeferidos, de logo, os embargos de declaração interpostos contra a decisão interlocutória (fls. 8161-8162, volume 40), tanto por considerá-los incabíveis contra tais medidas, como manifestamente protelatórios. Não há, por outro lado, nenhuma dúvida na execução do decisum, que determinou a interdição da exploração em toda a área não licenciada da Praia do Futuro, ficando quem se enquadra dentro destes limites compelido a observá-la, até ulterior decisão do TRF da 5ª Região, reduzindo a extensão da tutela, cuja cópia repousa em fls. 7837-7838.

Despacho de fls. 8502-8506, volume 42, não reconhecendo a suspeição imputada a este juiz.

O TRF da 5ª Região, por decisão da Eminente Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, cuja cópia repousa em fls. 8522-8525, volume 42, rejeitou a exceção de suspeição.

Réplica sobre as contestações oferecida pelo Ministério Público Federal (fls. 8642-8663, volume 43).

Em fls. 9189-9190, volume 45, determinei a produção de prova pericial, formulando os quesitos deste juízo.

Apresentado o laudo, as partes tiveram vista sobre o mesmo, apresentando impugnações e quesitos suplementares, todos eles submetidos e respondidos pelo perito em fls. 14974-14990, volume 72.

Razão nenhuma há em impugnações das partes réis quanto à marcação da perícia antes da demarcação da linha de preamar, ou sobre a qualificação do perito para o ato. A primeira questão ficou prejudicada diante do não conhecimento do agravo de instrumento concernente ao tema. Ademais, como já decidi antes, a questão prévia de saber se é necessária a fixação da linha de preamar para decidir a contenda integra a própria perícia, e será por ela determinada, acaso se faça preciso. O prazo fixado para a perícia, bem como as prorrogações consideradas indispensáveis por este juízo, foram suficientes para a conclusão dos trabalhos. O perito nomeado por este juízo é praticamente o único técnico residente em Fortaleza que tem a qualificação técnica para enfrentar a árdua tarefa de realizar o laudo pericial requerido. Trata-se de Professor de Engenharia Civil da UFC- Universidade Federal do Ceará, cujos profundos estudos enveredaram justamente na especialização demandada para o esclarecimento dos quesitos técnicos, ou seja, a dinâmica das praias e das marés, bem como a estruturação física deste específico ecossistema. Ele, mais do que ninguém, tem conhecimentos técnicos para dizer se é indispensável traçar a linha de preamar, e traçá-la, se for o caso. As impugnações ao perito, por serem genéricas e destituídas de fundamento, são de manifesto descabimento. Por outro lado, finalizou exitosamente todas as atividades periciais, respondendo a todas as formulações, sem que fosse necessária a formação de equipe que o assessorasse, com o que fica afastada a hipotética imprescindibilidade da onerosa e inútil nomeação de um corpo de peritos. Por último, o laudo pericial, por si, já era exaustivo, esgotando todas as peculiaridades relevantes ao tema com sua complementação. Infundadas, portanto, todas as impugnações sobre sua lacunosidade ou sobre perguntas que não teriam sido devida e completamente respondidas.

Passo ao julgamento antecipado da lide, para cujo destreame bastam as provas documentais já produzidas, bem como a prova pericial encetada. O litígio se prende a elementos fáticos e jurídicos sobre a exploração de comércio de barracas em área de praia que, no máximo, atraem a elaboração de prova de caráter científico-técnica, sendo que a produção de prova em eventual audiência de instrução e julgamento seria completamente supérflua, além de procrastinatória. Ademais, este juízo, para garantir o amplo debate sobre a prova pericial, permitiu que as partes fizessem quesitos suplementares e se manifestassem oportunamente sobre o laudo, determinando esclarecimentos adicionais pelo perito quando requeridos pelas partes. Tais medidas contemplaram à exaustão o pleno exercício do

contraditório e da ampla defesa. Tornaram, destarte, despiciendo o oferecimento de alegações finais sob a forma de memoriais, pois, no máximo, se limitariam a revolver as mesmas razões já apresentadas ou nas contestações ou nas manifestações sobre o laudo pericial. O TRF da 5ª Região, na Apelação Cível nº 249049, Relator o Desembargador Federal José Maria Lucena, DJU de 30/05/2007, p. 21, já decidiu que "não há cerceamento de defesa pelo fato de, após a produção de prova pericial, o juiz não ter designado audiência de instrução e julgamento, quando o processo encontra-se devidamente instruído, com ampla manifestação das partes e produção de provas aptas a demonstrar os direitos pleiteados".

FUNDAMENTOS.

Sobre as preliminares aduzidas, passo a analisá-las objetivamente, uma a uma, sem referi-las especificamente à parte que as suscitou, pois isto não é essencial para garantir o direito de defesa de cada qual, além de provocar um inútil alongamento no conhecimento de demanda já por sua magnitude de difícil cognição.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL.

A inicial é minuciosa e clara, em nada dificultando o exercício do direito de defesa, tendo exposto de forma exauriente o trinômio fatos-causa de pedir-pedido, relacionando-os logicamente entre si. Está acompanhada também de farto material técnico-probatório. No mais, a impugnação sobre a falta de comprovação, ou inexistência de fatos ou provas motivadores da ação se confunde impropriamente com o mérito da demanda, o que, por si só, importa no descabimento de tal matéria no âmbito das preliminares.

PRELIMINAR DE CONEXÃO COM AÇÃO QUE TRAMITOU NA 8ª VARA.

A ação já foi julgada improcedente por sentença, inexistindo, portanto, só por este motivo, a suscitada conexão. Os objetos também são distintos, pois a ação ajuizada pela Associação dos Empresários da Praia do Futuro tinha como desiderato o reconhecimento da inexistência de relação jurídica geradora de taxa de ocupação e de IPTU, algo que nada tem a ver com a possibilidade mesma de instalação de estabelecimentos comerciais em área de praia, sem a devida licença por parte da União.

PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR QUANTO AO PEDIDO INDENIZATÓRIO.

A suposta inexistência dos danos agitados na preliminar integra o mérito do pedido, não se podendo qualificar, nem em tese, como falta de interesse de agir.

LITISCONSÓRCIO PASSIVO OBRIGATÓRIO DO ESTADO DO CEARÁ.

O Estado do Ceará tem interesse apenas mediato e remoto no destino desta lide, que tem apenas natureza econômica, e não jurídica, vinculado ao importe de divisas que a retirada das barracas acarretaria. No entanto, o Estado não tem qualquer competência no controle legal das instalações em área de praia, o que dispensa seu chamamento obrigatório ao feito.

EXCLUSÃO DO PÓLO ATIVO DA UNIÃO FEDERAL.

Não se trata, na verdade, de uma preliminar, mas de alegação de mérito, consistente em afastar a União da causa por ter supostamente licenciado a atividade das contestantes. Esta tese não agita a ilegitimidade ativa da União, mas a impossibilidade de rever o ato de licença em caso de se revestir a mesma de ilegalidade. Esta matéria se confunde com o mérito da lide, não comportando a análise em sede de preliminar.

MÉRITO.

Para a prova do alegado, foi juntada, em forma de documentos, uma série de levantamentos técnicos realizados pela GRPU. Os réus se limitaram, no máximo, a alegar genericamente estarem a cumprir os ditames da lei ou se comportarem dentro dos limites da área inscrita, sem nada oferecerem de substancial que servisse para questionar a veracidade e a precisão das conclusões técnicas dos estudos da GRPU.

No Diagnóstico das Ocupações na Praia do Futuro (Anexos VI- Dados sobre Responsáveis Inscritos- e VII- Dados Básicos das Inscrições, fls. 35-256), identificaram-se todas as ocupações, com suas respectivas situações, características técnicas, inclusive área total e responsáveis.

No Anexo III (fls. 257-289), estão adunados vários diagramas, extraídos presumidamente com base em fotografias aéreas, que mostram o progressivo aumento do tamanho das ocupações irregulares em relação à área inicialmente inscrita.

O Anexo II (fls. 290-313) descreve os diversos empreendimentos econômicos realizados no espaço em causa, com titulares originalmente inscritos e os que existem atualmente, bem como quem nunca teve qualquer área inscrita.

O Anexo I (fls. 315-346) traz uma série de fotografias que deixam patentes as multifárias irregularidades tornadas rotineiras na Praia do Futuro: vistas de cima, a olho nu se percebe a sucessão de barracas situadas claramente em área de praia, em acintosa privatização do espaço público (fls. 317). A cercadura com gravetos, cordas, plantas, madeira, arame, carnaúba, "náilon" ou bambus, foi fotografada em fls. 318-322; a colocação de mourões, de pedra ou cimento, foi registrada em fls. 323. Muretas ou muros em alvenaria a cercar o acesso à praia foram flagrados em fls. 324. Estacionamento sobre a praia e restrição à passagem com corda estão em fls. 325. Construção de tapumes e de cerca de plantas de grande porte encontram-se, respectivamente, em fls. 326-327. Em fls. 328, percebe-se a invasão da praia com a plantação particular de coqueiros. Em fls. 329, vêem-se lagos ornamentais em plena praia. Em fls. 330, realização de rampas de madeira sobre a praia. Em fls. 331, rampa de acesso no calçadão público para feitura de estacionamentos. De fls. 331 até 333, construções irregulares de imóveis, choupanas, com pedra, alvenaria e palha. Em fls. 334-335, constatou-se inclusive a edificação de grandes parques aquáticos, dotados de piscinas e outros equipamentos. Em fls. 336, mais uma piscina e uma calçada construída sobre a praia. Em fls. 337, mostram-se aterros sobre a praia, com plantação de grama. Em fls. 338, gramados e calçadas. Em fls. 339, outros aterros. Em fls. 340, sombreiros e pérgolas. Em fls. 341, uma paisagem artificial, com grama, coqueiros e choupanas, que bem atestam a privatização predatória do bem que a todos pertence. Desmontes de areia em fls. 341 e 342 deixam visível a destruição do meio ambiente praieiro. De fls. 342 a fls. 346, a ocupação desordenada, profusa e atentatória desabrocha em moradias no meio da praia, quiosques e tendas de massagem, assim como ampliação de benfeitorias.

Em fls. 347 e seguintes, noticia-se e reproduz-se com fotos a invasão de barraca por franceses, de nome "Porto Caribe", para aí construir uma lixeira, sendo que o acesso à praia foi fechado pelos estrangeiros com uma cerca viva.

Novas e relevantes infrações são documentadas de fls. 6.460-6504, tais como construções ilícitas e obstáculos indevidos. Estas sérias constatações não foram infirmadas pelo laudo pericial adunado, conforme se pode ver a seguir.

No tocante ao parecer técnico do especialista nomeado por este juízo, em linhas gerais, pode-se afirmar, sem sombra de dúvidas, que se conforma com os levantamentos técnicos da GRPU e com os argumentos já expendidos por este juízo em sede de liminar. Senão, vejamos.

LAUDO PERICIAL.

Analisando-se com atenção o conjunto das inúmeras formulações respondidas no laudo pericial, conclui-se que a totalidade das barracas instaladas pelos réus se encontra indubitavelmente em área de praia, de acordo com a definição legal do art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661, de 16.5.1998. Demonstraremos esse fato com auxílio da perícia.

Insta, no entanto, interpretar corretamente algumas das inferências do laudo, pois uma leitura apressada poderia conduzir a conclusões completamente dispares do que há de consistente em seus resultados, devendo estes, obviamente, se restringirem à zona de conhecimento seguro e abalizado do perito, circunscrita ao campo dos fatos científicos em exame.

Ou seja, o laudo não tem como praticar ofício que não lhe cabe, o da interpretação da lei, por ser tal âmbito de exclusivo alvitre do juiz.

Ao segundo quesito deste juízo, sobre se o espaço onde instaladas as barracas se classifica como terreno de marinha ou área de praia (fls. 11126-11127, do Volume 53), responde o perito que há três geoambientes na Praia do Futuro em que localizadas as barracas, o primeiro, da Rua Ismael Pordeus até a Renato Braga, sobre uma área de transição de dunas frontais, ocupando o sopé de dunas; o segundo, e maior trecho, da Rua Renato Braga até próximo ao BNB Clube, as barracas se situariam em zona nomeada como berma, ou pós-praia; e, no terceiro trecho, as barracas estão na área de influência estuarina do Rio Cocó, dotada, segundo o laudo, de imensa vulnerabilidade ambiental.

Neste ponto, o perito diz que o conceito de praia envolveria dois aspectos importantes, um científico anterior, e outro da definição jurídica. Equivoca-se redondamente nesta afirmação, porquanto inexistente como que um conceito científico de praia que rivalizaria ou se imporia sobre a definição legal de praia ou a afastaria.

Evidentemente, o legislador sempre há de respeitar fatos científicos irreprocháveis. Seria um absurdo, por exemplo, se quisesse tomar como premissas fáticas da lei algo que a ciência provou não existir ou não se coadunar com a realidade dos fatos.

No entanto, o legislador não está compelido a adotar terminologia científica, principalmente se conhecida apenas de um escasso número de estudiosos iniciados, e que não tenha nenhuma utilidade para os valores da vida comum que está a normatizar. Ao revés, é de boa e forçosa técnica legislativa que se expresse em linguagem comum e correnteia do povo, que qualquer indivíduo integrante da sociedade, e potencial destinatário da lei, possa compreender.

Só se o legislador não puder evitar a utilização de terminologia científica complexa, sob pena de não atingir os fins regulatórios colimados, é que inserirá termos científicos conhecidos por quase ninguém no texto da lei. Quando toma esta decisão, invariavelmente deixa indene de dúvida que está adotando tal e qual termo científico, isto é, cita expressamente o conceito científico na lei, explicitando, além de tudo, o seu significado e o escopo de sua adoção em vocábulos claramente inteligíveis, para que não dê azo a exegeses desencontradas, ou mesmo impossíveis, senão para uns poucos cientistas. Fosse de forma distinta, a lei seria inaplicável porque ininteligível pelos mortais comuns a que se destinaria.

O laudo sugere que a praia como nós a conhecemos tem subdivisões científicas e que o conceito científico *stricto sensu* de praia é bem mais restrito, não comportando a faixa onde a maior parte das barracas se encontra, que ele denomina de "berma".

Compulsando todos os dicionários da língua portuguesa, entre eles os mais conceituados Houaiss e Aurélio, inexistente o conceito dado pelo perito a uma das subzonas da praia. E é que tais dicionários trazem sempre e devem trazer o significado das mais diversas acepções do vocábulo, inclusive a científica.

"Berma", consoante a enumeração do Houaiss, pode ser 1) um termo militar antigo, tido como a faixa estreita deixada entre o pé do talude exterior ou interior de um parapeito de terra e a borda do fosso ou da trincheira; ou 2) a passagem estreita deixada à borda de dique, canal, cavouco, etc.; ou 3) cada um dos socalcos praticados em toda a extensão do talude; ou 4) o acréscimo praticado nos aterros assentados sobre fundo lodoso; ou 5) em Portugal, acostamento de uma rodovia. Os demais dicionários, Aurélio e Michaelis, entre eles, coincidem com o Houaiss.

Nenhum deles registra o abstruso conceito de berma enunciado pelo perito.

Tal grau de obscuridade extrema da palavra faz com que ela devesse ser expressamente adotada pela legislação em questão, para que pudesse ter alguma repercussão na sua aplicação.

A legislação que traz o conceito legal de praia, para os efeitos de definir os usos permitidos aos particulares nesta área pública comum de todos e controlada pela União Federal, em nenhum momento conceitua o que seja "berma", nem muito menos observa uma suposta distinção entre a zona de berma e a zona de praia, mormente se para conferir a possibilidade de aforamento na parte de praia que o perito conceitua como berma.

Nem a separação científica entre berma e praia, nem uma fantasiosa possibilidade de autorizar atividades comerciais na berma, foram explícita ou implicitamente previstas pelo legislador federal.

Por outro lado, nem o perito disse, nem é possível extrair, qualquer proveito prático ou jurídico na adoção de tal terminologia científica, mais uma razão para repudiá-la em qualquer consideração acerca do objeto da causa. O legislador naturalmente se encaminhou para o uso comum do conceito de praia, adotando-o praticamente tal como é entendido por todos, pois a ratio jûris do dispositivo é perfeitamente atingível com a utilização do termo corriqueiro de praia, adicionando-se a ele apenas o exato conteúdo de descrição científica do lugar, necessário para identificá-lo precisamente, sem possibilidade de confusão nas suas exatas dimensões.

Assim, praia, segundo o art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661, de 16.5.88, constitui a "área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema".

A rigor, o conceito legal de praia reproduz praticamente a noção e o senso comum de quem observa esta característica região, identificando-a com a faixa contínua e ininterrupta de areia, cascalho, seixos e pedregulhos marinhos, que se estende do mar até onde a areia se encerra, que é na Avenida Zezé Diogo. As construções das barracas estão exatamente encartadas neste meio ambiente dos detritos e depósitos de areia carreados, influídos e formados pelo mar, que vão até a Avenida Zezé Diogo, a não ser quando os

acréscimos de edificação por elas trazidos interromperam indevida e artificialmente esta continuidade. No lugar, não existe qualquer vegetação natural ou um outro ecossistema a iniciar, que interrompa a praia, senão a zona urbana.

A lei abrangeu em sua proteção, e na impossibilidade do uso humano particular e em grande escala, inevitavelmente depredatório, todo este espaço de praia, vedando seu aforamento ou o uso privativo.

Por fim, no conceito jurídico-legal de praia, bem como na tutela constitucional dada a este importante bem, pode-se perfeitamente vislumbrar que estão englobadas tanto a acepção científica de praia, como a definição de berma dada pelo perito e pela Lei Estadual nº 13.796, de 30.06.2006. Berma, segundo ela, é "a porção horizontal do pós praia, constituído por material arenoso e formado pela ação das ondas e em condições do nível do mar atual". Informa-nos o experto, por sua vez, que berma "é uma unidade que se constitui na superfície existente logo após o estirâncio, que é a última parte de uma praia, de forma geralmente inclinada que representa a declividade da praia" (fls. 11127, volume 53 - grifei).

O perito demonstra, na verdade, que a berma é praia, porquanto consiste, de acordo com suas próprias palavras, "na última parte da praia", e é também formada do mesmo material arenoso carregado pela ação das ondas, em condições do nível do mar atual. Esta berma se integra perfeitamente na faixa que a lei federal acresce à área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, consistente na faixa subseqüente contínua de material detrítico, tal como o material arenoso, o que abrange, naturalmente, a área de dunas, que o perito relaciona com outro ecossistema. Para a lei federal, a faixa arenosa ininterrupta que vai do mar a uma zona de dunas composta deste mesmo material também é uma praia, para todos os efeitos jurídicos de utilização vedada na lei federal.

Mesmo que compartilhássemos integralmente das opiniões do laudo, de que a zona de berma comportaria licenciamento, nota-se que toda a área da qual a União quer ver afastadas as barracas nesta ação não foi aforada pela GRPU. Só por este motivo, pela clandestinidade do uso particular de áreas públicas não outorgadas, já se poderia concluir que a ocupação denunciada é de todo ilícita, impondo-se sua completa desconstituição.

Na resposta ao primeiro quesito deste juízo, isso fica claro na resposta de que "o espaço ocupado pelas barracas de praia dos réus ultrapassa a área licenciada pelo GRPU".

Acerca da absoluta impropriedade de aforamento da área, são esclarecedoras as asseverações do perito, na resposta ao quinto quesito deste juízo, respeitante aos danos ambientais causados pelas atividades, instalações e obras das barracas na Praia do Futuro. Segue-se uma peremptória afirmativa: "Sim, a maioria das atividades e ações antrópicas provocam danos ambientais" (fls. 11129, volume 53).

Não satisfeito, o laudo elenca os inúmeros e principais danos ambientais provocados pelos empreendimentos:

"1) A presença das barracas altera a paisagem e impede o transporte de sedimentos entre o sistema praia-duna, prejudicando o equilíbrio do referido sistema;

2) Os resíduos sólidos gerados pelas barracas geram poluição na área;

3) Os efluentes gerados produzem poluição no sítio, podendo causar inclusive danos à biota marinha;

4) A movimentação intensa de pessoas na área de praia causa dano significativos aos seres vivos do meio bentônico que tem vida "on shore" (Idem).

Finaliza as respostas a meus quesitos, dizendo que a exploração do lugar e das barracas deve ser proibida para todas as que não estejam legalizadas pela GRPU e demais órgãos licenciadores, bem como as que descumprem a legislação vigente.

Ora, a ação se volta exatamente para a proibição de todas as barracas da Praia do Futuro que não estão licenciadas pela GRPU ou para as que, estando em parte licenciadas, estão explorando trechos de praia bem além de suas respectivas licenças, ou seja, não licenciados. Desta forma, toda esta atividade clandestina, não autorizada pelos órgãos do Poder Público, deve ser prontamente coarctada, porque desconforme à legislação aplicável.

Mesmo que a área tivesse sido licenciada para o funcionamento destas barracas, ainda assim o licenciamento seria manifestamente ilegal, seja por conta da impossibilidade de aforamento da praia, bem público de uso comum do povo, seja porque esta modalidade de atividade empresarial acarreta enormes danos negativos ao ecossistema da praia, como denunciado no laudo. Os aspectos positivos da atividade das barracas, geração de

emprego e renda, não podem ser protegidos, porque estão sendo conseguidos à custa da completa violação do ordenamento jurídico- constitucional, mediante a apropriação particular não autorizada da praia, bem público coletivo de impossível cessão, além do comprometimento e destruição de seu equilíbrio ambiental. O enorme impacto ambiental certamente causado por estas barracas não foi dimensionado pelo competente Estudo de Impacto Ambiental, o que constitui mais um motivo para cessar o seu funcionamento.

De resto, o laudo pericial encontra-se em harmonia com o entendimento esposado na decisão sobre o pedido de antecipação de tutela, razão pela qual passo a reproduzi-lo nesta sede, com as poucas modificações demandadas pelo momento processual presente, tais como a invocação de recentes e relevantes precedentes jurisprudenciais com orientação semelhante à ora detalhada, inclusive um acórdão do TRF da 5ª Região, sobre barraca localizada na Praia do Futuro.

A Constituição Federal estipula que são bens da União as praias marítimas (art. 20, inciso IV), bem como os terrenos de marinha e seus acrescidos (art. 20, inciso VII).

A extensão territorial em causa não se caracteriza como mero terreno de marinha. Sem qualquer necessidade de averiguação mais aprofundada, mas já com fundamento nas conclusões do expert nomeado por este juízo, está-se diante de área de praia, ou seja, da "área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescidas de faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema" (art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661, de 16.5.1988). O espaço irregularmente utilizado está encerrado entre as águas do mar e o solo e meio ambiente peculiar à praia, ou seja, os depósitos de areia, cascalho, seixo e pedregulhos que se sucedem ininterruptamente até a Avenida Zezé Diogo, a não ser quando as construções em questão barram o seu fluxo.

As praias, reza o art. 10, da Lei de Gerenciamento Costeiro, de nº 7.661/88, conceituam-se como "bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Por essa razão, despiciendo, na verdade, saber de seu enquadramento no âmbito dos terrenos de marinha que, de acordo com o art. 2º, do Decreto-lei 9.760, de 5.9.1946, são os medidos horizontalmente em uma profundidade de 33 m, para a parte da

terra, da posição da linha do preamar médio de 1831, que se situem no continente, na costa marítima e nas margens de rios e lagos, até onde se faça sentir a influência das marés.

Em comum com as praias, além de pertencerem constitucionalmente à propriedade da União, os terrenos de marinha classificam-se como bens públicos de uso comum do povo. Com isso, equiparam-se às praias na diretriz finalística de servirem primacialmente ao interesse público e de serem óbices constitucionais decisivos a qualquer possibilidade, mesmo tendencial, de direito de propriedade ou ampla disposição por parte de particulares.

Já a Carta Régia, de 21.10.1710, preceituava que "as sesmarias nunca deveriam compreender a marinha, que sempre deve estar desimpedida para qualquer incidente do meu serviço e defesa da terra". Atualmente, a preocupação estatal primordial não é a da defesa do litoral, mas a da preservação do próprio meio ambiente característico da praia. Reproduzo nesse sentido as lúcidas palavras de Paulo Affonso Leme Machado, em "Direito Ambiental Brasileiro", 11ª edição, SP, 2003, p. 133:

"Atualmente, de um lado, com o avanço das ciências da natureza e, de outro lado, com o povoamento intenso e desordenado do litoral, as áreas de "terreno de marinha" necessitam desempenhar funções públicas de proteção da natureza. Essas funções constituem dever do Poder Público, máxime na zona costeira (art. 225, § 1º e 4º, da CF). Portanto, o aforamento que se fazia desses terrenos, com a intervenção do antigo SPU (Serviço do Patrimônio da União) deixou de ter justificativa e não tem o agasalho da própria Constituição Federal".

O objetivo constitucional de impedir a ocupação que represente algum risco, mesmo potencial, à indenidade ambiental das praias, já tem o condão de, segundo a melhor doutrina, impedir a concessão de aforamento de terrenos de marinha, que, considerados sob a estrita ótica legal, fossem em tese aforáveis.

O que se dirá de ocupações como as ora em análise, que se realizam não em terrenos de marinha, mas na própria praia, cuja área não é sujeita, a princípio, a aforamento?

Diga-se, de passagem, que grande parte das áreas em questão foram irregularmente apropriadas e se mantêm sem qualquer autorização por parte da União, sejam

as detenções clandestinas, sejam as ocupações que extrapolaram os limites dos aforamentos concedidos.

De mais a mais, os donos de barraca vêm se utilizando abusivamente da praia, tanto no espaço aforado, quanto no que se encontra ilicitamente apossado, ante a ausência de licença do órgão público federal competente, como se fosse sua propriedade particular.

Cercaram-na e fecharam-na mediante os mais variados obstáculos, registrados nas fotografias: barreiras de bambu, madeira, cercas vivas, arame, "náilon", muros de cimento, pedra ou alvenaria, tapumes, cordas, tendas, garantindo que o espaço encerrado se preste tão somente à consecução de seus escopos lucrativos e ao deleite dos seus privativos consumidores. Nenhuma dessas alterações foi autorizada pela GRPU, até porque não poderiam, já que constituem tentativas de privatização do bem de uso comum do povo. Tal situação exige imediata desconstituição.

A só detenção do bem público sem o devido aforamento, como mostram as ocupações clandestinas e invasões de áreas além dos limites aforados, já bastaria para que a União tivesse direito à imediata retomada do bem comum usurpado e o fizesse com seu poder de polícia, mediante atos auto-executórios. Quanto à parte aforada, seja ela terreno de marinha ou praia, não perde nunca o caráter de bem de uso comum do povo. A mera existência e admissão desse conceito ou atributo tornam írritos os claros atos de cerceamento do amplo e irrestrito acesso à praia por qualquer do povo que foram objeto da ação civil pública em exame.

Cito as palavras abalizadas de Paulo Affonso Leme Machado, que consignam a ilegalidade da apropriação privada dos bens públicos, mormente as praias, ainda que estejam aforadas:

"O aforamento tem levado a uma ocupação inadequada de áreas, restringindo e até impedindo o acesso "livre e franco de todos às praias e ao mar" (art. 10, caput, da Lei de Gerenciamento Costeiro- Lei 7.661/88). Essa mesma lei foi explícita ao assinalar: "Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo da zona costeira, que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo".

Os terrenos de marinha ganharam a valorização constitucional não para que depois fossem privatizados, esquecendo-se de sua conotação de "bens de uso comum do povo".

Com brilhantismo assevera Maria Sylvia Zanella Di Pietro: "A expressão 'uso comum do povo' quando aplicada a bens públicos, refere-se a uma coisa corpórea; quando aplicada ao meio ambiente, refere-se a uma coisa incorpórea. Em um e outro caso, trata-se de coisas cuja proteção ultrapassa a esfera dos direitos individuais para entrar na categoria dos interesses públicos. Em um e outro caso, o uso do bem está sujeito a normas especiais de proteção, de modo a assegurar que o exercício dos direitos de cada um se faça sem prejuízo do interesse de todos" (Idem, p. 133-134).

O loteamento de extensa área da Praia do Futuro entre um grupo limitado de barraqueiros e a admissão exclusiva de seu uso para os consumidores de produtos dessas barracas, além da realização pelos mesmos, ao seu bel-prazer, de cercaduras, fechamentos ou muramentos não autorizados de suas particulares demarcações, de modo a impedir a passagem ou a utilização concorrente de eventuais transeuntes não freqüentadores, afronta às claras a função pública de uso comum da faixa de zona costeira.

O art. 10, caput, da Lei nº 7.661 é expresso nesta diretiva:

"Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Quaisquer medidas, como as de colocação de obstáculos, que busquem vetar o acesso de uns, os não usuários das barracas, e assegurar a reserva particular de uso para donos e consumidores das barracas, se enquadram no § 1º, do art. 10, da Lei de Gerenciamento Costeiro, como urbanização ou qualquer forma de utilização que impeça ou dificulte o livre e franco acesso às praias e ao mar, em qualquer direção ou sentido.

Quanto às multifárias edificações e construções que vêm sendo realizadas nas barracas da Praia do Futuro, quais sejam, imponentes parques aquáticos, piscinas, rampas, tendas, aterros, moradias em alvenaria, plantação de jardins e de hortos de árvores, documentados à exaustão, tudo para uso exclusivo dos abonados usuários das

barracas, agravam a privatização já detectada e atestam um acintoso estado de caos e afronta à ordem jurídica e pública e à incolumidade constitucional da zona costeira.

O Poder Público, esta é a verdade, perdeu todo e qualquer controle sobre a situação dessas construções e edificações, que foram e continuam sendo realizadas na medida dos caprichos mais desvairados dos detentores, à revelia absoluta do Estado e do ordenamento jurídico, como se eles não existissem ou como se fossem impotentes para fazer valer suas determinações.

Aposta-se em que, quanto maior a intensidade e ousadia das construções e da atividade não autorizada e à margem da lei, e quanto maiores forem as vantagens econômicas extraídas destes empreendimentos particulares abusivos, assim como avultados os prejuízos que seu término naturalmente infligiria a estes reprováveis lucros, mais difícil será para o Poder Público adotar as medidas que a lei o compele a tomar.

Não se pode ameaçar a própria existência do meio ambiente e das funções naturais que a zona costeira exerce, nem usurpar de qualquer do povo a utilização e fruição correta desse bem público, em nome dos benefícios ilusórios e efêmeros ao turismo do Estado do Ceará que a exploração dessas barracas circunstancialmente traga.

A ocupação irracional e desordenada dessa faixa de praia, com a sobreposição descontrolada de inúmeras camadas de construções e estruturas urbanas feitas pelo homem, acabará por destruí-la, fazendo-a desaparecer para dar lugar a instalações de barracas cada vez mais faraônicas, ou simplesmente poluindo-a, depredando-a irremediavelmente com os detritos aí produzidos e eliminados como bem entendam os barraqueiros, ou seja, faltante o devido tratamento em rede de esgotos adequada.

A envergadura das modificações ambientais suscitadas nesta causa é tamanha que dispensaria a realização de uma perícia para se saber se ostentam a potencialidade de surtir efeitos danosos e irremediáveis à manutenção do ecossistema em questão.

Ainda que não fossem dessa monta, é inerente ao regime jurídico aplicado ao meio ambiente no Brasil o prévio estudo de impacto ambiental antes de se autorizar qualquer intervenção que o afete, seja qual for o grau ou espécie de que se revista. Especificamente quanto à zona costeira, a Constituição é expressa, no seu § 4º, art. 225:

"§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio-ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais".

A lei em questão, a de nº 7.661, de 16 de maio de 1998, prevê expressamente que qualquer construção na zona costeira deve ser antecedida de licenciamento, cuja concessão de sujeita à apresentação de Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, devidamente aprovado:

"Art. 6º O licenciamento para (...) construção, instalações das características naturais da Zona Costeira, deverá observar, além do disposto nesta lei, as demais normas específicas federais, estaduais e municipais, respeitando as diretrizes dos Planos de Gerenciamento Costeiro.

(...) § 2º Para o licenciamento, o órgão competente solicitará ao responsável pela atividade a elaboração do estudo de impacto ambiental e a apresentação do respectivo Relatório de Impacto Ambiental- RIMA, devidamente aprovado, na forma da lei".

Transcrevo a opinião acertada de Paulo Affonso Leme Machado a respeito da tutela ambiental a ser oferecida à zona costeira:

"A zona costeira é "patrimônio nacional, e "sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais (art. 225, § 4º, da CF). O Consultor da República Alexandre Camacho de Assis, ao exarar parecer sobre a matéria, afirmou: "Logo, é indiscutível que a utilização não é permitida livremente, mas à base do restritivo critério de preservação. Parece claro, portanto, que uma interpretação a contrario sensu aponta para a proibição da utilização", se a preservação do patrimônio estiver em risco". (Ibidem, p. 134).

Não só as leis federais estão sendo desrespeitadas no caso em tela. O art. 5º, da Lei nº 7.661/88 estipula que "Estados e Municípios poderão instituir, através de lei, os respectivos Planos Estaduais ou Municipais de Gerenciamento Costeiro". Neste ponto, Municípios têm como instituir "normas e diretrizes sobre o uso do solo, do subsolo e das águas, bem como limitações à utilização de imóveis" dentro dos Planos de Gerenciamento Costeiro, Nacional, Estadual e Municipal, "prevalecendo sempre as disposições de natureza mais restritiva".

Ora, no âmbito desta competência que lhe foi deferida, o Município de Fortaleza editou a Lei de nº 7.987, de 23/12/1996 (Lei de Uso e Ocupação do Solo do Município de Fortaleza), cujo parágrafo único do art. 109, estatui que "todos os trechos da Área da Faixa de Praia são áreas 'non aedificandi' e destinam-se ao lazer e à prática de atividades esportivas".

Nenhuma das edificações e estruturas contestadas pode existir na orla marítima da Praia do Futuro, seja por afrontarem a natureza de bem de uso comum do povo, seja por submeterem este relevante ecossistema a sério risco de degradação.

Paulo Affonso Leme Machado é categórico em condenar os usos da praia ora denunciados, tendo-os como contrários à destinação legal desse bem de uso comum do povo:

"Contraria a finalidade de utilização comum pela população a concessão de parte da praia para clubes construírem áreas esportivas, a ocupação por guardas-sóis de edifícios fronteiriços ou a autorização para a construção de bares, restaurantes ou hotéis nas praias" (Op. cit., p. 855).

Não se venha invocar, como algumas contestações fizeram, o inciso I, do art. 9º, desta lei, para legitimar e tornar intocáveis ocupações feitas antes de 15 de fevereiro de 2006. Os atos administrativos que concedem direito a estas ocupações são por natureza precários, resolúveis a qualquer tempo à luz de meros critérios de conveniência e oportunidade administrativa. Quanto mais se colidirem com interesses públicos indisponíveis, como os que estão em jogo na espécie.

A jurisprudência do TRF da 5ª Região se alinha em sua unanimidade aos entendimentos aqui explicitados. Veja-se a ementa do Agravo de Instrumento (4ª Turma) 40938 - AL (2002.05.00.002954-2), da relatoria do brilhante Desembargador Federal Lázaro Guimarães:

"Constitucional e Civil. Terreno de marinha. Reintegração de posse. Ocupação irregular de área de praia. Utilização do local, que deve ser aberto inteiramente ao público. O fato de ser tal ocupação anterior a 1997, não autoriza a legitimação

de ocupantes não cadastrados. Inteligência do art. 128 do Decreto-lei nº 9.760/46, com a nova redação dada pela Lei nº 9.638/98. Agravo de Instrumento provido, para cassar a tutela antecipada".

Extraio do inteiro teor do voto:

"O motivo da reintegração postulada pela autora foram os abusos praticados pelos ocupantes da área da famosa Praia do Francês, com a colocação de mesas e cadeiras à beira mar. O argumento de se tratar de bem de uso comum do povo não aproveita, de modo algum, o apelante, pois a colocação daqueles móveis se faz em detrimento da livre circulação dos freqüentadores da praia e implica em exclusividade na utilização do local, que deve ser aberto inteiramente ao público. É notório, também, que tais barracas, com suas extensões, provocam graves inconvenientes aos banhistas, inclusive com a poluição da areia e das águas, em razão do lixo acumulado e dos dejetos decorrentes do consumo de alimentos e bebidas.

A longa tolerância da ocupação e o registro do estabelecimento na Capitania dos Portos não conferem regularidade à posse do bem da União. Nem o fato de ser tal ocupação anterior a 1997 torna obrigatória a prévia notificação para legitimar o exercício da reintegração de posse. O art. 9º, I, da Lei nº 9.636/98 contém, isto sim, uma proibição de inscrição das ocupações posteriores a 15 de fevereiro de 1997, mas não autoriza a legitimação de ocupações anteriores.

O art. 128 do Decreto-lei 9.760/46, com a nova redação dada pela Lei nº 9.638/98 refere-se à cobrança da taxa de ocupação, mas não confere qualquer direito aos ocupantes não cadastrados".

Sobre a inadmissibilidade de quaisquer construções e obstáculos incrustados em áreas de praia por particulares, que se infere de uma mera leitura da lei, reproduzo trechos da Apelação Cível nº 339370-RN, TRF da 5ª Região, Relator o Desembargador Federal convocado Ivan Lira de Carvalho:

"Dos autos consta que a demandada efetuou, de forma irregular, a construção de uma barraca na praia de Baía Formosa, no Rio Grande do Norte. De se salientar que a área em discussão, nos presentes autos, não se caracteriza como terreno de marinha, cuja ocupação é passível de regularização, mas como área comum do povo.

O art. 10, da Lei 7.661, estabelece:

"Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Não há dúvidas de que a ocupação irregular e indevida de área na praia provoca prejuízos não só ao meio ambiente, em face da ocupação desordenada, com ausência de saneamento básico e degradação dos recursos ambientais, como à população, que fica privada do uso da área pública utilizada, de forma irregular, por particular".

Note-se que, para a jurisprudência pacífica do Colendo TRF da 5ª Região, a mera instalação de estabelecimento comercial na área da praia, sem outras considerações, já gera por si a presunção de apropriação insanavelmente irregular por parte de particulares de bem de uso comum do povo. Ínsita à ilicitude desta ocupação está também a degradação da praia com atividade que seu delicado equilíbrio natural não suporta, dada a falta de saneamento básico.

O longo tempo de instalação pacífica e tolerada das barracas na praia do Futuro, causada, entre outros fatores, pela inércia do órgão administrativo em debelar a ocupação irrita, não justifica ou autoriza uma regularização desses abusos, nem muito menos pode significar um convite para seu agravamento. Cito a precisa argumentação do Eminentíssimo Desembargador Federal convocado Élio Siqueira na Apelação Cível nº 314149-AL, também do TRF da 5ª Região:

"Destacou o juiz singular que restou caracterizada a boa fé das rés, não se podendo lhes atribuir uma conduta clandestina ou injusta se elas postularam a regularização da situação fática consolidada pelo decurso do tempo. Afirmou, ainda, que, "se o terreno de marinha e a ocupação não atrapalha a navegação ou a movimentação de pessoas, a regularização da situação é o passo socialmente mais aceitável".

Ocorre que, na espécie, o imóvel está inserido em área de praia, classificada como bem de uso comum do povo, que não pode ser atribuído, individualmente, a um particular. Admitir o contrário, apenas em função do considerável lapso temporal transcorrido desde que as rés se instalaram no local, será permitir a aquisição de bem público por usucapião, o que contraria o ordenamento jurídico.

A boa fé com que agiram as demandadas não autoriza a sua permanência, indefinidamente, na área e as características do terreno de marinha inviabilizam a regularização sugerida na sentença atacada. A tolerância da União, permitindo que ali estivessem desde 1986, não confere a elas o direito de ocupação".

Não interessa saber se a ocupação foi ou não concedida, porque este ato não produz direito subjetivo ao particular. Tratando-se de terreno de marinha situado na praia, ecossistema este tido como bem de preservação necessária e de uso comum do povo, a ocupação não é passível de inscrição.

O art. 9º, da Lei nº 9.636, de 15/05/98, foi incisivo ao estabelecer a esse respeito:

"Art. 9º É vedada a inscrição de ocupação que:

(...) II- estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo (...)"

A melhor exegese a respeito deste dispositivo foi dada na AC nº 289096/SE, TRF da 5ª Região, 3ª Turma, Relator o Desembargador Federal convocado Hélio Sílvio Ourem Campos, DJU de 02/12/2003, p. 872:

"AÇÃO DIVERSA DE IMISSÃO NA POSSE. DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DE MARINHA DE USO COMUM DO POVO. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.

1. Deferido o pedido de imissão de posse da União em terreno de marinha configurado como sendo ecossistema de praia e destinado ao uso comum do povo, justificado em nome do interesse público.

2. A inscrição de ocupação encontra-se explicitamente proibida pelo disposto nos arts. 9º, II, e 10, da Lei nº 9.636/98, que autoriza o cancelamento de inscrições eventualmente realizadas.

3. Não é admitido em nosso Ordenamento Jurídico o direito à posse, ainda que precária e temporária, de terreno de marinha, ou de qualquer outro bem público, que esteja destinado especificamente ao serviço público ou ao uso comum do povo, como sucede no caso presente (...)

4. Inexiste direito subjetivo de particular a permanecer ocupando terreno de marinha que tem sua posse sempre autorizada em caráter precário, por ato sujeito à revogação sempre que o exija o interesse público. Tampouco existe direito subjetivo deste à inscrição de ocupação em terras públicas, pois essa decisão insere-se no âmbito da discricionariedade da Administração Pública, a quem compete deliberar sobre a destinação a ser dada aos bens públicos".

A ausência completa de licenciamento legal impede tanto a ocupação do terreno de marinha, como a instalação de edificações, utensílios e estruturas não autorizadas pelo órgão federal competente. O TRF da 5ª Região, por mais de uma feita, teve oportunidade de se estender acerca dessa matéria. Na Apelação Cível nº 375567-PB, da lavra da sábia Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, verbis:

"(...) V. Sendo a área ocupada terreno de marinha, ou seja, de propriedade da União, não pode ser utilizada para exploração comercial sem a devida autorização legal.

VI. A barraca foi edificada em área definida como praia, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei nº 7.661/88. As áreas de praia são consideradas de uso comum do povo, não podendo ser utilizadas à conta de interesses individuais. Para tanto, seria necessário o prévio licenciamento ambiental, ou seja, a autorização do Poder Público".

No inteiro teor do aresto, anota a lúcida Desembargadora Federal:

"Como se constata nos autos, não restou demonstrado que a União tenha outorgado algum título à ré Maria do Socorro Estolano.

Estabelece o Decreto-lei nº 9.760/46, em seu artigo 71, que os ocupantes ilegais de imóveis da União podem ser despejados imediatamente, sem direito a qualquer indenização pelo que tenha incorporado ao solo.

No presente caso, há de se reconhecer que houve irregularidade na construção, em virtude de ausência de autorização da Administração Pública para realização da construção (...)

Neste caso, enquadra-se a postulante ao disposto no art. 6º, do Decreto-lei 2398/87, o qual determina que se houver construção em áreas de praias de domínio da União, sem prévia autorização do Ministério da Fazenda, a mesma deve ser removida, à conta de quem as houver efetuado, com aplicação de multa mensal, equivalente a trinta reais por cada metro quadrado de área construída, devendo ser cobrada em dobro se o infrator não tiver removido a construção e benfeitorias após trinta dias da notificação".

Em seguida, reproduzo a ementa do Agravo de Instrumento nº 40396, TRF da 5ª Região, 4ª Turma, Relator o Ilustre Desembargador Federal Marcelo Navarro, DJU de 17/08/1994, p. 515:

"ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERRENO DE MARINHA. PRAIA. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE BARRACA. TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO NO CADIN. IMPOSSIBILIDADE.

Sendo a área ocupada comprovadamente terreno de marinha, portanto de propriedade da União, não poderia ser concedida a tutela antecipada, uma vez que se deve garantir o acesso irrestrito à praia pela população, por constituir bem público nos termos da lei civil, portanto, de uso comum do povo, logo, não podendo ser utilizada para exploração por particulares de atividade comercial sem a devida autorização legal".

De importância crucial sobre o tema ora em decisão foi a Apelação Cível nº 479375, 2ª Turma do TRF da 5ª Região, julgada por unanimidade, Relator o Desembargador Federal Francisco Barros Dias, DJE de 21/11/2009, p. 564, acórdão este específico sobre a situação das barracas na própria Praia do Futuro, que enterra definitivamente a falsa questão da necessidade de fixação da linha de preamar, ante a evidência clamante de que a atividade ali está se desenvolvendo em zona de praia, e não em terreno de marinha aforável. A certeza sobre o correto deslinde dos fatos prescindiu inclusive

de prova pericial, considerada dispensável diante de laudos da GRPU atestando indubitavelmente a faixa de praia:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. USUCAPIÃO DE DOMÍNIO ÚTIL. DEMARCAÇÃO DA LINHA DE PREAMAR MÉDIA- 1831. DESNECESSIDADE. TERRENO DE MARINHA LOCALIZADO EM FAIXA DE PRAIA. BEM DA UNIÃO DE USO COMUM DO POVO. APLICAÇÃO DA SÚMUA Nº 7, DO TRF 5ª. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação Cível, em sede de ação de usucapião, contra sentença que julgou improcedente o pedido do autor que consistia na usucapião do domínio útil de terreno de marinha e acrescidos de marinha, por haver concluído que o bem em questão em si não é passível de enfiteuse e muito menos de prescrição aquisitiva (art. 183, parágrafo 3º, CF/88), razão pela qual não há como se falar em usucapião de domínio útil na hipótese.

2. Quanto à análise do conjunto probatório exposto nos autos, os documentos juntados são oriundos do Poder Público, pelo que gozam de presunção de legitimidade e veracidade, sendo, portanto, perfeitamente hábeis a comprovar que o terreno em comento é faixa de mar, não sendo possível sua aquisição por usucapião.

3. A fixação da linha de preamar média somente influencia a delimitação dos terrenos e acrescidos de marinha, sendo prescindível, todavia, para a definição das áreas de praia, como a envolvida na presente ação, cujo conceito legal, como salientou o Magistrado sentenciante, independe de tal levantamento, já que é "... sua natureza determinada por suas próprias condições físicas naturais". Isso, inclusive, é o que se infere de sua definição, contida no mesmo art. 10, parágrafo 3º da Lei 7661/88.

4. Considerando que o terreno está enquadrado como "praia", constitui-se bem de uso comum do povo, sujeito ao regime integral de direito público, do qual resulta a impossibilidade de uso privativo por particulares a partir da enfiteuse. Por consequência, torna-se inaplicável o teor da Súmula nº 07 desta Eg. Corte ao caso. Apelação não provida".

Dada a relevância do acórdão para este idêntico caso, por tratar de funcionamento de barracas na mesma faixa da Praia do Futuro, impende citar parte do inteiro teor do lúcido voto proferido pelo Desembargador Federal Francisco Barros Dias:

"A parte requerente visa usucapir o domínio útil da área em que se localiza a barraca Gauchinha, na Praia do Futuro, situada em Fortaleza, CE, com fundamento na alegação de que o possui de forma mansa e pacífica há mais de vinte anos, sem que o último foreiro tenha oposto qualquer obstáculo à posse.

Quanto à matéria fundamental para o deslinde da questão em análise, qual a de que estaria a área que se pretende usucapir em faixa de praia, cumpre ressaltar que, como inclusive ressaltou o Magistrado sentenciante, com base, frise-se, entre outros, em documento apresentado pelo próprio recorrente, como se depreende das fls. 346, é tal fato incontestável.

Para corroborar a afirmação supracitada, o Ministério Público Federal, em seu Parecer, enumerou as provas que o MM. Juiz a quo utilizou para constatar que o imóvel em análise é considerado faixa de praia, acostando-se ao entendimento do Magistrado, tendo em vista a fartura de documentos inequívocos, ressaltando que todos eles são oriundos do Poder Público, pelo que gozam de presunção de legitimidade e veracidade.

Tal fato é atacado pelo ora Apelante, que entende que deveria haver a demarcação oficial da LPM-1831, para só depois se verificar que a área não está situada na faixa de praia.

Assim, forçoso transcrever, como fez o MPF, os trechos dos documentos que foram objeto do convencimento para o MM. Juiz sentenciante, in verbis:

Sobre as indagações formuladas esclareço que:

1ª) As terras que ficam entre a Av. Zezé Diogo e o mar são de marinha, estando situadas em faixa de praia e começam a 200 m. do antigo farol do Mucuripe findando na Barra do rio Cocó.

2ª) Foram aforadas à companhia imobiliária Antônio Diogo e seus antecessores, porém estão situadas em faixa de praia.

3ª) As referidas terras aforadas à Companhia Imobiliária Antônio Diogo não podem atualmente ser alienadas pois constituem faixa de praia

e portanto é de domínio público (fls. 43- esclarecimentos prestados pela Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Ceará, em 06.09.1976) (grifamos).

"CERTIFICO, mais, que a Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Ceará considera o terreno acrescido de marinha entre a Av. Zezé Diogo do projeto acima mencionado e o Oceano como bem de uso comum ou seja praia propriamente dita destinada à atividade de lazer" (fls. 82- certidão da Delegacia do Serviço do Patrimônio da União no Ceará) (grifamos).

"5. De toda forma, em relação ao domínio pleno daquela área, reforçado pelo advento da Lei nº 7661/98, não restou mais nenhuma dúvida que a mesma está afetada, pertencendo à União, sendo bem de uso comum do povo.

6. Como bem lembrou o peticionante, em 26.09.76, a SPU já havia se manifestado, declarando que as terras que ficam entre a Avenida Zezé Diogo e o mar estão situadas em faixa de praia. Em outras palavras, esta área se constituía à época, e ainda se constitui hoje, por não ter sido desafetada, em bem de uso comum do povo, afetadas na época por sua própria natureza" (fls. 128- parecer da AGU sobre a situação das barracas na Praia do Futuro, emitido em 10.02.2003) (grifos no original).

"Ainda sobre este mesmo assunto, verificamos que muito embora em algumas declarações e conversas esparsas, posteriormente, alguns servidores argumentam ser a área da Cia. Imobiliária Antônio Diogo uma área alodial, podemos constatar ao longo dos trabalhos tratar-se de área pública, sem nenhuma sombra de dúvida, considerando manifestações teóricas, encontradas no processo e que se fundamentam com legalidade ser a área de uso comum e pública" (fls. 229- relatório final emitido em 22.12.2004 por comissão de sindicância instituída no âmbito da Secretaria do Patrimônio da União, para avaliar supostas condutas irregulares de servidores daquele ente) (grifamos).

"Há interesse da União na presente Ação, pois a área pleiteada trata-se de praia, conforme conceituado no art. 10 da Lei nº 7.661/88 e reconhecido exhaustivamente na petição inicial" (fls. 264- parecer da AGU emitido em 19.05.2006 sobre o presente processo) (grifamos).

"O imóvel é área pública. Se trata da faixa de praia da Praia do Futuro" (fls. 279- informações prestadas pela Prefeitura de Fortaleza sobre a presente ação) (grifamos)

Não bastassem todos esses dados, outros elementos, também fornecidos pelo mesmo apelante, demonstram, por um lado, o reconhecimento, pela própria Associação dos Barraqueiros da Praia do Futuro, no sentido de ser a área em que se situam seus estabelecimentos terreno de praia e, por outro, o prévio conhecimento por parte do recorrente de que seria a permissão o único instrumento por meio do qual poderia ele explorar qualquer tipo de atividade econômica naquela área, o que se denota pelo texto expresso de uma das Cláusulas inseridas em Convênio firmado em 1989 entre a Procuradoria da República no Estado do Ceará e outros entes públicos acerca da urbanização da Praia do Futuro, e que foi juntado aos autos, como apontado pelo próprio demandante. Confirmam-se fragmentos desses dois documentos, litteris:

"NOSSA SITUAÇÃO ATUAL

A orla marítima da Praia do Futuro é constituída, atualmente, de 163 barracas instaladas ao longo de 7 (sete) quilômetros de praia (fls. 143- trecho de documento enviado pela Associação dos Barraqueiros da Praia do Futuro à Prefeitura de Fortaleza em 02.09.1996).

"CLÁUSULA 2ª

As barracas, equipamentos e demais serviços nessa área, só poderão ser explorados mediante a autorização de permissão de uso fornecida pela EMLURB e após inscrição da ocupação na Delegacia do Patrimônio da União no Estado do Ceará, obrigando-se os ocupantes do terreno ao pagamento da "taxa de ocupação" anual na forma da legislação patrimonial da União vigente (fls. 132- excerto do convênio acima aludido).

Desse modo, não vislumbro malferimento na fundamentação da r. sentença quanto à análise do conjunto probatório exposto nos autos, razão pela qual entendo que os documentos juntados são perfeitamente hábeis a comprovar que o terreno em contentio é faixa de mar, não sendo possível sua aquisição por usucapião.

Com relação à demarcação da linha de Preamar, entendo pela sua desnecessidade por vislumbrar que não é o caso dos autos, razão pela qual acosto-me ao entendimento constante do Parecer do MPF:

"(...) incorre em erro o apelante, revelando-se infundado também esse seu pedido, pois, na realidade, a fixação da linha de preamar média somente influencia a delimitação dos terrenos e acrescidos de marinha, sendo prescindível, todavia, para a definição das áreas de praia, como a envolvida na presente ação, cujo conceito legal, como salientou o Magistrado sentenciante, independe de tal levantamento, já que é "... sua natureza determinada por suas próprias condições físicas naturais" (fls. 346). Isso, inclusive, é o que se infere de sua definição, contida na mesma Lei nº 7661/88, verbis:

"Art. 10 (...)

§ 3º Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areia, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde comece um outro ecossistema".

Ademais, encontra-se consolidado pela jurisprudência de nossos Tribunais, de forma pacífica, o entendimento de que é possível a usucapião de domínio útil de imóvel de propriedade da União, submetidos ao regime de enfiteuse, tendo sido, inclusive, matéria objeto do enunciado da Súmula nº 17 desta Colenda Corte, verbis:

"É possível a aquisição do domínio útil de bens públicos em regime de aforamento, via usucapião, desde que a ação seja movida contra particular, até então enfiteuta, sem atingir o domínio direto da União".

O que se demonstra, porém, é a impossibilidade de aplicação da referida Súmula ao caso em epígrafe, pelas razões abaixo expostas pelo Parecer do MPF, *ipsis litteris*:

"Ocorre que, in casu, a aplicação desse entendimento, apesar de pretendida pelo demandante, não se revela possível: primeiramente, porque o objeto do contrato de aforamento por meio do qual, segundo o recorrente, haveria a União repassado o domínio útil do terreno em que se situa a barraca "Gauchinha" ao foreiro primitivo, se limita a "...terrenos de marinha e alagados de marinha" (fls. 147), sendo que, como já antes demonstrado, localiza-se o referido estabelecimento em área de praia. Disso se extrai que impossível seria àquele contrato de aforamento abranger a área onde fica a barraca do apelante, por força da expressa vedação legal em tal sentido. Enfim, de tais fatos, vê-se que

a faixa de praia que o autor da ação pretende usucapir encontra-se, pelos argumentos acima trazidos, em sítio fora da área abrangida pelo contrato de enfiteuse celebrado pela União no longínquo ano de 1944 com a Sra. Elisa Antônia Diogo Siqueira, posteriormente transferido para a ora recorrida, a CIA. IMOBILIÁRIA ANTÔNIO DIOGO".

Com efeito, filio-me à fundamentação trazida pelo Douto Ministério Público Federal em seu Parecer, o qual reiterou os argumentos trazidos pelo MM. Juiz a quo na r. sentença. Desta forma, seguem os seguintes excertos:

"(...) com base na legislação pátria, é incabível qualquer tentativa de usucapir, mesmo que somente o domínio útil da área situada em praia, não só por sua definição enquanto bem público da União, inclusive pelo texto constitucional, mas sobretudo, por sua natureza de bem de uso comum do povo que, como se depreende de sua própria definição, não pode, a não ser em situações excepcionais, com prévia autorização da Administração e com observância aos requisitos estabelecidos em lei para o ato, ter a sua utilização exclusiva atribuída a um particular.

Com efeito, a Constituição Federal, em seu artigo 20, IV, elencou entre os bens da União as praias marítimas, sendo que, além disso, a legislação infraconstitucional, mais especificamente o artigo 10, caput, da Lei nº 7661/88, inclui aqueles bens entre os bens públicos que se amoldam à espécie definida como uso comum do povo. Por oportuno, confira-se o teor do aludido dispositivo, verbis:

"Art. 10- As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse da segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica".

Sobre esse assunto, cumpre-nos, ainda, ressaltar que, como se sabe, o ordenamento pátrio, em diversas ocasiões, reiteradamente estabelece a impossibilidade, em princípio, de aquisição de bens do Poder Público por usucapião".

Aqui igualmente, com provas de teor até mais aprofundado, porque houve realização de perícia, além da juntada de documentos públicos semelhantes produzidos pela GRPU, restou demonstrado que as barracas em questão se situam na mesma faixa de praia da Praia do Futuro, sendo sua exploração por particulares vedada por lei, seja porque em

área de praia isto não é permitido, seja porque não têm a devida autorização do órgão público competente, ou extrapolaram de muito os limites das que lhes foram em alguns casos concedidas, seja porque a atividade não foi precedida do Relatório de Impacto Ambiental, principalmente diante da constatação do perito de que é efetivamente danosa ao delicado equilíbrio ambiental do ecossistema litorâneo.

A matéria já chegou a ser decidida, destarte, em idêntico sentido, pelo Superior Tribunal de Justiça, REsp nº 855749/AL, 1ª Turma, Relator o Ministro Francisco Falcão, DJU de 14/06/2007, p. 264:

"ADMINISTRATIVO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL DA UNIÃO DE USO COMUM DO POVO. TERRENO DE PRAIA. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA OCUPAÇÃO (...)

I- A Lei nº 9.636/98, que dispõe sobre a regularização e administração dos bens imóveis da União, veda a inscrição de ocupações que, dentre outros, "estejam concorrendo ou tenham concorrido para comprometer a integridade das áreas de uso comum do povo" (art. 9º, inc. II). Forte nesta norma, o Tribunal a quo determinou a reintegração da posse à União, de terrenos de praia irregularmente ocupados pelas ora recorridas (...)"

DISPOSITIVO.

À luz do exposto, julgo PROCEDENTE em parte a ação para, reconhecendo a irregularidade das ocupações e construções feitas na Praia do Futuro pelos estabelecimentos e barracas das partes rés que não têm registro de inscrição ou ocupação na GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos, como estritamente deduzido no pedido, DETERMINAR que seja procedida a desocupação, demolição e remoção de todas e quaisquer instalações, construções ou edificações concernentes a estes espaços, com a retirada dos estabelecimentos ou partes de estabelecimentos não autorizados e todos os apetrechos que os acompanhem, tais como obstáculos, cercas, cordas, muros, tapumes, tendas, lagos, piscinas, parques aquáticos, trechos de gramado, objetos fixos, e ainda dos resíduos e materiais de qualquer natureza daí decorrentes, inclusive a tubulação, sumidouros, canos de PVC, sistemas hidráulicos e elétricos, subterrâneos ou não, aí inseridos ou encartados, deixando estes trechos de praia livres de quaisquer resquícios de tais intervenções humanas.

Condeno as partes réis, outrossim, a recompor as áreas por elas indevidamente utilizadas, recuperando as dunas primárias e a vegetação nativa danificadas pelas suas ocupações, tudo a ser apurado em liquidação de sentença.

Rejeito a condenação dos réus ao ressarcimento em dinheiro pelos danos ambientais e paisagísticos supostamente causados, porque não foram eles em nenhum momento mensurados ou objeto de prova e acertamento, o que seria mesmo atividade instrutória de quase inviável realização, pois a ocupação remonta a período assaz remoto, não podendo a perícia se debruçar sobre fatos há muito ocorridos. Do mesmo modo, não existe parâmetro minimamente objetivo para chegar ao montante de indenização justo para ressarcir danos que não foram precisados, razão pela qual não acolho tal pedido.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, ficam mantidos apenas os efeitos preservados pela TRF da 5ª Região em relação à tutela antecipada antes concedida por este juízo.

Em consequência, ratifico a proibição precária da tutela antecipada no tocante a realização de qualquer obra ou benfeitoria não autorizada que inove o estado atual das barracas, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 por dia de descumprimento, imissão provisória da União no imóvel responsável pela obra ilícita e suspensão provisória dos efeitos da inscrição da ocupação, ressalvadas outras penalidades, civis, administrativas e penais.

Penso, por derradeiro, que se aplica ao caso dos autos o princípio da solidariedade quanto à fixação das custas e honorários sucumbenciais. É que todas e cada uma das partes passivas tiveram participação numa ocupação contínua de um trecho da Praia do Futuro, estendendo-se os danos ambientais causados por todo o perímetro, sendo impossível e inexato pretender ratear as consequências das lesões ambientais às respectivas cotas individuais de terreno ocupado. A perícia também foi um ato que se estendeu de uniformemente à ocupação de todos os barraqueiros como se fosse uma unidade incindível, aproveitando de forma única a todos eles. O STJ, no REsp nº 489369, 3ª Turma, Relator o Ministro Castro Filho, DJU de 28/03/2005, p. 254, admitiu a incidência do princípio da solidariedade no processo civil, nos ônus sucumbenciais, desde que expressamente adotado na sentença:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. ARTIGOS 896 DO CC/1916 E 23 DO CPC.

I- O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o artigo 23 do Código de Processo Civil, vem entendendo ser inaplicável, em honorários advocatícios, o princípio da solidariedade, salvo se expressamente consignado na sentença exequiênda, que restou irrecorrida.

II- Caso não haja menção expressa no título executivo quanto à solidariedade das partes que sucumbiram no mesmo pólo da demanda, vige o princípio da proporcionalidade, nos termos do artigo 896 do Código Civil/1916 (atual artigo 265 do Código Civil atual) (...)"

Em vista disso, condeno as partes réas ao pagamento solidário das custas e ao ressarcimento dos honorários periciais, bem como em honorários advocatícios no valor arbitrado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, por ser a causa de valor inestimável, mas tendo em conta a sua magnitude ambiental e econômica, assim como a complexidade do trabalho exigido dos procuradores dos autores e do Ministério Público Federal.

P.R.I.

Sentença nº04.351-5/2011. Embargos de Declaração.
Proc. nº 0017654-95.2005.4.05.8100.
Classe 1- Ação Civil Pública.
Autor- Ministério Público Federal.
Réu- Francisca Suzanete Pereira e Outros.

SENTENÇA.

Vistos, etc.,

Cuida-se de embargos de declaração interpostos pelo Ministério Público Federal e pela União Federal, alegando que a sentença proferida por este juízo nos autos em epígrafe encerraria obscuridade ou contradição, na medida em que, em sua fundamentação, reconhecia que todas as barracas estavam em área de praia, mesmo as que contam com registro na GRPU, podendo e devendo ser demolidas, mas no dispositivo só deferia o pedido ministerial de demolição, desocupação e remoção, em relação às que não tinham registro de inscrição ou ocupação na GRPU, bem como da área excedente aos respectivos títulos.

FUNDAMENTOS.

Nenhuma contradição ou obscuridade existe na sentença embargada. O dispositivo é auto-explicativo.

A limitação do deferimento do pedido aos estabelecimentos que não têm registro de inscrição ou ocupação na GRPU, bem como na área excedente aos respectivos títulos, decorre da própria abrangência limitada da pretensão deduzida na inicial pelo Ministério Público Federal, que se cingiu a estas hipóteses.

Realmente, o órgão ministerial e a União poderiam ter formulado a ação de forma mais ampla, incluindo todas as barracas de praia, acrescentando as que ainda contam com registro de ocupação autorizada na GRPU, porque todas estas barracas também se encontram em área de praia, devendo, em tese, terem sua utilização vedada.

Ocorre, desalentadamente, que não formularam pedido com tal grau de abrangência, razão pela qual não poderia ter este juízo proferido sentença com maior extensão do que a requerida pelos autores. Se deficiência houve, reside na petição dos autores, que não pediram em juízo tudo o que o direito invocado poderia assegurar à salvaguarda do interesse público perseguido.

É defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, segundo o art. 460, do CPC.

Isso ficou bem explicitado no próprio dispositivo da sentença, quando alude claramente ao que foi "estritamente deduzido no pedido", como limite de demarcação intransponível do decisum.

De posse do precedente judicial embargado, acaso seja mantido pelos órgãos de jurisdição hierarquicamente superiores, restará à União valer-se do poder de polícia que efetivamente tem e poderia ter utilizado, independente de ordem judicial, para revogar de ofício as licenças concedidas irregularmente para ocupação de área de praia por particulares.

À luz do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes Embargos de Declaração.

P.R.I.

SENTENÇA.

Vistos, etc.,

Trata-se de embargos de declaração interpostos por algumas das partes réis contra a sentença proferida na ação em epígrafe, cujas alegações passo a relatar em seguida, para, de logo, fundamentar e decidir os recursos.

EMBARGOS INTERPOSTOS POR MARCELO NERY LAMARÃO E OUTROS RÉUS, REPRESENTADOS PELO PRIMEIRO.

Justifica inicialmente a interposição de embargos com a suposta finalidade de prequestionamento, mas não disse sequer quais dispositivos normativos haveriam de ser prequestionados.

Sustenta que este juízo teria se omitido quanto a questão de ordem pública, consistente na realização de EIA-RIMA de um segundo trecho de urbanização, drenagem e pavimentação da Praia do Futuro. Tal questão refoge por completo aos fatos objeto do litígio ora em exame. A existência ou não de EIA-RIMA quanto a uma intervenção urbanística que poderia ser ou ter sido autorizada na Praia do Futuro, além de indemonstrada, nada tem a ver com a premissa incontestável utilizada por este Juízo, a de que as barracas dos réus não tiveram sua instalação precedida do regular e específico Estudo de Impacto Ambiental, como era de se exigir. Ademais, a perícia deixa indene de dúvida que os danos ambientais causados pelas barracas compelem o Poder Público a reprimir o seu funcionamento.

Os eventuais projetos inconclusos de urbanização da Praia do Futuro, que, ao que parece, não saíram do papel, não têm qualquer influência na resolução da questão crucial decidida na ação, que concluiu por não ser possível a instalação das barracas no local em que se situam, por ser área de praia. As eventuais permissões municipais ou acordos com o Ministério Público Federal não têm nem tiveram o condão de legitimar as edificações claramente vedadas em lei.

As barracas nunca tiveram o funcionamento nos trechos de praia controvertidos legalmente autorizado, licenciado ou permitido pelo órgão a tanto competente, a Gerência do Patrimônio da União, razão pela qual nenhum sentido há em invocar um pretense direito adquirido que teria sido sacrificado pela Lei nº 7.661, de maio de 1988. Ademais, como já deixou assente o STF, não existe direito adquirido a regime jurídico. Se antes desta lei, poder-se-ia em tese cogitar da permissão de uso de terrenos de marinha em áreas de praia, depois dela, não mais. Sendo precárias as permissões de uso concedidas antes da Lei nº 7.661/88, a sua superveniência automaticamente as tornaria de nenhum efeito, não havendo que se falar em direito adquirido contra a União, quando o regime de permissão precária de uso de área comum do povo por si só não comporta tal possibilidade.

Não há, por outro lado, qualquer omissão sobre as colocações do perito de que parte das barracas não se situaria em área de praia, e sim de berma. A sentença tem um item específico sobre tal ponto, rebatendo de forma fundamentada e exaustiva a tese de que a berma não integraria a área de praia. Como bem aduzem os embargos, o juiz não está adstrito às conclusões do laudo, desde que, como cuidei diligentemente de fazer, rebata de forma consistente e jurídica as erronias encontradas no laudo. Diga-se, mais, que este juízo soube reconhecer que o laudo não peca quando fala de fatos, mas que erra quando pretende interpretá-los juridicamente, pois esta não é a seara de atuação do perito, e sim do juiz. Nunca discordei de que o perito soube demarcar a específica localização de grande parte das barracas na subdivisão científica da berma. Apenas errou quando pretendeu dissociar a área da berma de sua clara inserção no conceito jurídico de praia, como exaustivamente explicado por este juízo.

Nenhuma lacuna também foi deixada quanto à tese inúmeras vezes invocada pelo embargante, assim como rebatida por este juízo, de que, para se ter uma área como de praia, necessário antes a demarcação da LPM 1831, da Praia do Futuro. Em fls. 15543, citei e adotei claramente a fundamentação de acórdão do TRF da 5ª Região, segundo a qual, *verbis*, "a fixação da linha de preamar média somente influencia a delimitação dos terrenos de marinha e acrescidos de marinha, sendo prescindível, todavia, para a definição das áreas de praia, como a envolvida na presente ação, cujo conceito legal, como salientou o Magistrado sentenciante, independe de tal levantamento".

Os próprios embargos reconhecem que o perito demarcou tecnicamente no laudo a LPM da Praia do Futuro. Não há, portanto, como entender que a defesa teria seus argumentos prejudicados pela suposta não demarcação da LPM da Praia do Futuro. O laudo pericial o fez, dando assim ensejo às partes de exercerem sua ampla defesa e contraditório, podendo se valer desta precisa demarcação para sustentar a eventual licitude de suas ocupações. O fato de a União não ter adotado oficialmente essa demarcação não interferiria para inviabilizá-la, acaso esteja acertadamente fixada, como é de se presumir.

Tenho, para mim, no entanto, que a demarcação da LPM só serve para a demarcação dos terrenos de marinha. A área de praia, em que as barracas indubitavelmente se encontram, consiste, segundo a Lei nº 7661/88, no trecho ininterrupto de areias e detritos minerais carreados pelo mar e a ele adjacentes, até onde prossigam, ou seja, até a Avenida Zezé Diogo. As barracas encontram-se incrustadas neste meio de praia, só soterrando-o nos trechos em que promoveram indevidamente intervenções descaracterizadoras. Por outro viés, o registro cartorário dos terrenos da União é ato meramente declaratório. A condição jurídica da área comum de praia não precisa de registro no Cartório de Imóveis, bastando a incidência normativa do seu regime constitucional e legal para lhe conferir todos os efeitos prestantes.

Convênio firmado pelos réus com o Ministério Público Federal não é meio apropriado para autorizar ocupações claramente vedadas em lei.

O exato número de barracas sem RIP não precisa ser mencionado na sentença. As partes incluídas no pólo passivo, uma vez contadas pelos interessados não de totalizar esta cifra. Havendo alguma dúvida sobre se uma ou outra destas partes têm ou não RIP pode ser esclarecida na execução de sentença, mediante simples informação da GRPU.

O saneamento da Praia do Futuro não é matéria que interesse ao deslinde desta causa, pois constitui mero acessório da questão principal de se é ou não possível a ocupação mesma na área de praia pelas barracas. A sua proibição pela lei acarreta a automática proibição de efetivar a construção de sistema de saneamento vinculado a estas barracas. Outros danos ambientais, além da falta de saneamento já implicam, destarte, em não autorizar o funcionamento das barracas, como acertado no laudo pericial.

As demais considerações feitas por este embargante são, como ele mesmo confessa, argumentos contra as posições expendidas por este juízo, o que, por si só, afasta a suposta existência de omissões ou contradições a serem corrigidas por embargos. Sua sede adequada é o recurso de apelação.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS POR LUCINEZIA LIMA DE MELO.

A presente sentença vale tanto quanto aos proprietários das barracas, como a eventuais ocupantes ou adquirentes a quem as ocupações tenham sido repassadas. Não há omissão no ponto.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE JOÃO EVANGELISTA CUNHA PIRES.

Não existe omissão. Todas as ocupações denunciadas estão efetivamente irregulares, ou por falta de autorização da GRPU, ou por transbordamento da área que foi autorizada de início, e que não era, na verdade, de possível permissão.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE PETROBRÁS.

Como a maior parte das ocupações funciona como barracas de praia, este foi o nome dado para indicá-las. Mas não é o fato de funcionarem especificamente como barracas de praia que as torna irregulares, e sim o fato de se apropriarem mediante suas edificações de área comum do povo de uso não permitido, a praia, estando a lesionar o equilíbrio ambiental deste frágil ambiente. A ocupação da Petrobrás na área de praia se ajusta a estas mesmas condições irregulares que a fazem irrita, se incluindo indistintamente nas ilicitudes promovidas pelas barracas de praia. O fato de não ser uma, e de este juízo não a ter chamado de barraca, não a retira do pólo passivo, nem do âmbito dos fatos abarcados pelos efeitos da sentença.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE VILA GALÉ CINTRA BRASIL LTDA E INVESTIMENTOS FUTURO LTDA.

A sucumbência da União foi insignificante, tendo sido considerada por este juízo para diminuir de alguma forma o montante dos honorários devidos pelas partes rés, que poderiam ser bem mais elevados, se levada em conta a magnitude das ocupações irregulares. Obviamente, devem suportar com amplitude de efeitos as despesas processuais que compeliram a parte vencedora a adiantar.

Todos os embargos ora decididos têm caráter manifesta e indevidamente infringente, visando tão somente atacar as minuciosas razões de decidir indubitavelmente postas na sentença, cuja modificação não é passível através de embargos de declaração. Sendo assim, seu único efeito é o de procrastinar o andamento do feito, procedimento este que será rigorosamente repellido acaso se repita.

O juiz nem sequer precisaria ter enfrentado tais alegações, porquanto não está obrigado a respondê-las todas, quando encontrou, como de fato ocorreu, fundamentação suficiente para sua sentença. Também não se obriga o juiz a responder uma a uma todas as alegações das partes, nem se ater a tais ou quais argumentos que as mesmas queiram, à fina força, ver atendidos.

Tratei de responder à matéria meritória de novo agitada em embargos tão somente com o fito de espancar até mesmo as dúvidas injustificáveis das partes.

À luz do exposto, julgo IMPROCEDENTES os embargos de declaração interpostos contra a sentença proferida neste feito.

P.R.I.

22/11/2010 14:52 - Juntada de Petição de Petição Diversa 2010.0052.126724-3

16/11/2010 00:00 - Publicado Intimação em 16/11/2010 00:00. D.O.E, pág.8/9 Boletim: 2010.000676.

12/11/2010 12:13 - Certidão.

Certifico que, nesta data, intimei o Dr. PAULO FERNANDO NERY LAMARÃO_OAB/CE 15894-A/CE do inteiro teor da sentença de fls. (15627/15631), entregando-lhe cópias do referido ato processual.

O referido é verdade. Dou Fé.

10/11/2010 16:40 - Improcedência.